



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1969

ANO XIV — Nº 98

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 1972

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 179

Comunicamos que a Diretoria deste Banco Central, em sessão de 11 de maio de 1972, tendo em vista o disposto na Resolução nº 220, de 10 de maio de 1972, resolveu:

I — Baixar as "Normas Gerais de Auditoria" constantes do Capítulo I do Regulamento anexo a esta Circular, a serem observadas uniformemente pelos auditores contábeis independentes e para os fins previstos na referida Resolução nº 220, de 10 de maio de 1972.

II — Disciplinar, através do Capítulo II do mesmo Regulamento, os "Princípios e Normas de Contabilidade" que fundamentarão as peças contábeis a serem auditadas.

III — As disposições do Regulamento anexo serão aplicáveis a partir de 1-7-1972, para as empresas que venham a se registrar na forma da Resolução número 88, de 30 de janeiro de 1963. No caso de empresas já registradas nos termos da citada Resolução, o prazo de que se trata será acrescido de 180 (cento e oitenta) dias.

Brasília, 11 de maio de 1972. — *Francisco De Boni Neto*, Presidente, em exercício.

REGULAMENTO ANEXO A CIRCULAR Nº 179, DE 11-5-72,

CAPÍTULO I

Normas Gerais de Auditoria

I — A auditoria deverá ser executada por profissional ou empresa, habilitados para o exercício de trabalhos de auditoria contábil, na forma das instruções baixadas pelo Banco Central do Brasil.

II — Na execução dos trabalhos de auditoria será avaliado o sistema contábil e de controle interno da empresa, como base para determinar a confiança que neles se possa depositar, bem como fixar a natureza e a extensão dos procedimentos de auditoria a serem aplicados. Tais procedimentos serão estendidos até a obtenção dos elementos comprobatórios necessários à fundamentação do parecer do auditor.

III — Recomenda-se que a contratação, pela empresa dos serviços de auditor, seja feita com certa antecedência, a fim de assegurar, a este, tempo para planejamento e trabalho de campo, a ser executado antes e por ocasião do levantamento do balanço.

IV — As empresas, quando contratarem serviço de auditoria, deverão comunicar ao Banco Central o nome

MINISTÉRIO DA FAZENDA

do profissional ou firma contratada. Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços, o fato será comunicado através de exposição firmada pela empresa, de que conste a anuência do auditor. Este, se for o caso, relatará ao Banco Central, fundamentadamente, a sua discordância quanto à exposição apresentada.

V — Dos pareceres de auditoria destinados a satisfazerem exigências regulamentares do Banco Central, constarão obrigatoriamente:

a) indicação da data ou períodos compreendidos pelos documentos contábeis examinados;

b) menção de que o exame foi elaborado de acordo com os princípios de auditoria e Contabilidade geralmente aceitos, aplicados com uniformidade em relação aos exercícios anteriores;

c) declaração de que na opinião do auditor, os documentos contábeis examinados refletem, adequadamente, a situação econômico-financeira da empresa à data do balanço e o resultado das operações no período examinado, ou ressalva, se houver;

d) as ressalvas, se for o caso, quanto ao trabalho elaborado, sempre que, por qualquer razão, as demonstrações contábeis não possibilitarem uma interpretação adequada da situação econômico-financeira e dos resultados da empresa;

e) local e data do parecer;

f) assinatura do auditor, classificação profissional e número de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Observação: Além do parecer tradicionalmente elaborado conforme os incisos a a f supra, será indispensável declaração de que o exame foi efetuado de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil.

VI — No caso de parecer com ressalvas, o auditor deverá discriminar com clareza sua natureza, citando as razões que o levaram a fazê-las e, sempre que possível, o correspondente efeito na demonstração examinada.

VII — Deverão ser, também, objeto de ressalva no parecer do auditor, as mudanças na aplicação dos preceitos de contabilidade que — embora sem afetar substancialmente o resultado do exercício em que ocorram — possam, na opinião do auditor, influenciar ponderavelmente o resultado do exercício seguinte.

VIII — O auditor substituirá seu parecer por relatório circunstanciado

sempre que não obtiver comprovação suficiente para fundamentar sua opinião sobre as demonstrações contábeis tomadas em conjunto, como, por exemplo, limitação imposta à extensão de seu exame, ou à existência de fatos inusitados causadores de incerteza sobre determinada situação que se concretizada, afetará substancialmente a posição exposta pela demonstração contábil examinada.

IX — O auditor emitirá parecer contrário quando, no exame procedido, verificar efeitos que, na sua opinião, comprometam substancialmente as demonstrações contábeis examinadas, a ponto de não serem suficientes ressalvas ao parecer.

X — O programa de auditoria incluirá os procedimentos necessários a permitir, ao auditor, constatar e examinar eventos ou transações subsequentes à data dos demonstrativos contábeis que possam ter, sobre eles, efeitos significativos.

XI — Quando este Banco Central exigir balanços relativos a mais de 1 (um) exercício social, serão observados os seguintes critérios:

a) a fim de possibilitar o perfeito entendimento da extensão da responsabilidade assumida pelo auditor, deverão ser apresentados, no balanço e no parecer de auditoria, todas as informações e ajustes requeridos para que os demonstrativos contábeis auditados, referentes ao último exercício social, reflitam, adequadamente, a situação patrimonial da empresa à época de seu levantamento, bem como o resultado de suas operações no período considerado;

b) sempre que já houver decorrido prazo superior a 6 meses da data do encerramento do último balanço social, a empresa deverá levantar um balanço intercalar para fins de apresentação ao Banco Central, devidamente auditado. Na elaboração desse documento serão observados todos os procedimentos de contabilidade normais aos levantamentos de balanços gerais, bem como os de competência do período, prevendo-se o provisionamento proporcional de depreciações e outros gastos de periodicidade anual a efetivar, e ainda a constituição das demais provisões e reservas, incluída a provisão para o pagamento do imposto de renda sobre os lucros do período;

c) no caso de balanços e demonstrativos de resultados referentes a períodos que não os mencionados nas alíneas "a" e "b" retro, o auditor poderá deixar de adotar os procedimentos normais de auditoria, desde que lhe fique assegurada a verificação da conformidade das peças con-

tábeis com os registros da sociedade, bem como a constatação de que não há indícios da inexistência de tais registros;

d) a fim de serem alcançados os objetivos previstos na alínea "c", e ainda facilitar a perfeita interpretação comparativa entre todos os demonstrativos examinados, serão feitos, igualmente, pelo auditor, os ajustes, reclassificações e notas explicativas que se fizerem necessários. De seu parecer constarão, obrigatoriamente — além de referência às notas explicativas — a declaração da aludida limitação dos procedimentos de auditoria, se for o caso, e a menção da conformidade dos registros da empresa com os demonstrativos examinados, bem como de que nada verificou o auditor que o levasse a crer serem inexatos aqueles registros. Caso contrário, serão feitas as ressalvas devidas;

e) sempre que os investimentos em empresas coligadas, subsidiárias ou dependentes, forem significativos, o auditor elaborará, complementariamente, com as ressalvas que julgar cabíveis, parecer sobre balanço e demonstrativo de resultados consolidados, relativos ao grupo;

f) ao proceder aos ajustes e reclassificações aludidos, o auditor tomará as devidas precauções de modo a que os diversos demonstrativos contábeis destinados ao Banco Central guardem entre si uniformidade quanto aos princípios contábeis adotados;

g) ao examinar o demonstrativo de resultados relativo ao mais recente balanço de encerramento, o auditor deverá aplicar todos os procedimentos de auditoria necessários a uma segura apreciação dos lucros relativos ao período considerado, devendo utilizar ainda procedimentos alternativos de auditoria, objetivando satisfatória opinião quanto à contagem e avaliação dos estoques do início do período, caso aqueles inventários não tenham sido por ele verificados na ocasião de seu levantamento.

XII — Os procedimentos de auditoria — assim entendidos como o conjunto de investigações técnicas com o intuito de reunir conhecimentos e provas que possibilitem ao auditor formar opinião sobre as demonstrações contábeis examinadas — serão aplicados com base nos critérios estabelecidos pelo Instituto de Auditores Independentes do Brasil, que não colidam com as normas baixadas por este Órgão.

CAPÍTULO II

Normas e Princípios de Contabilidade

1 — Normas de Escrituração

1 — A escrituração deverá incluir todas as operações ou transações que envolvam, direta ou indiretamente, a

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

rgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada,
impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONÁRIOS

Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

NUMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidades não servidas por essa meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias da expiração da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos das edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou lãpergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias, em tinta preta e indelevel, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

responsabilidade da própria empresa e ou modifiquem ou possam vir a modificar, imediata ou remotamente, a composição do seu patrimônio, tanto positiva como negativamente.

II — As receitas, custos e despesas da sociedade serão escrituradas com base no regime de competência.

III — A escrituração deverá obedecer ao contido neste Regulamento e aos demais preceitos de contabilidade geralmente aceitos aplicados uniformemente através do tempo.

IV — A escrituração poderá ser descentralizada; neste caso, cada dependência possuirá escrituração própria com todos os livros legais e tecnicamente exigíveis.

2. Critérios de Avaliação, Amortização e Depreciação dos Elementos Patrimoniais para efeitos de Balanço.

I — Os bens destinados à exploração do objeto social deverão figurar pelo custo de aquisição, fabricação ou construção. Na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso ou pela ação do tempo ou de outros fatores, atender-se-á à desvalorização respectiva, mediante provisão para depreciação, constituída em cada balanço e acumulada até atingir o limite do respectivo custo. O custo será acrescido das importâncias correspondentes às correções monetárias que vierem a ser escrituradas; correção equivalente entretanto, será feita na correspondente conta que registra as depreciações acumuladas, nos termos das normas legais e regulamentares em vigor.

II — As mercadorias, as matérias primas e os bens destinados à alienação, ou que constituam produtos da indústria ou artigos do comércio da empresa, deverão figurar pelo respectivo inventário. Cada item será calculado com base no custo de aquisição ou fabricação ou pelo preço de mercado, o que for menor,

III — Considera-se preço de mercado o preço corrente de reposição. Quando se tratar de mercadoria destinada à revenda, entender-se-á por preço de mercado o preço líquido realizável que é o preço pelo qual artigo idêntico é vendido no mercado respectivo, já deduzidas, porém, a importância dos impostos incidentes sobre a venda e parcela razoável correspondente às despesas e lucro operacional.

IV — Os direitos de patentes industriais, os direitos de utilização de obra de autor, os direitos de concessão e as marcas de fábrica ou semelhantes não podem ser inscritos por quantia superior ao preço de sua aquisição ou de seu custo; este preço deverá ser, em cada exercício reduzido na proporção da respectiva duração ou da diminuição da utilidade.

V — As ações e os títulos de renda fixa, não caracterizados como participações de caráter permanente em outras empresas, deverão figurar pelo custo de aquisição ou pela sua cotação em Bolsa oficial, sempre que esta for inferior ao preço de custo. Os não cotados, bem como outras participações societárias, deverão figurar pelo seu custo de aquisição salvo se condições conhecidas determinarem perda de seu valor, caso em que figurarão pelo valor mais baixo estimado.

VI — Os créditos a receber deverão refletir o valor constante dos documentos comprobatórios das transações que lhes deram origem, eliminados os prescritos. Os de liquidação duvidosa deverão ser avaliados de conformidade com o presumível valor da realização, salvo se houver previsão equivalente.

VII — Os créditos de liquidação duvidosa referidos no item anterior serão assim considerados quando os devedores estiverem sob regime falimentar ou concordatário, ou, se vencidos e não liquidados em prazo

razoável, a critério do auditor; por ocasião do balanço seu montante deverá ser escriturado em conta com intuição própria.

VII — Os créditos de liquidação duvidosa referidos no item anterior serão assim considerados quando os devedores estiverem sob regime falimentar ou concordatário, ou, se vencidos e não liquidados em prazo razoável, a critério do auditor; por ocasião do balanço, seu montante deverá ser escriturado em conta com intuição própria.

VIII — Os débitos de acionistas relativos ao capital não integralizado somente poderão permanecer no Ativo Realizável quando não vencidos ou se vencidos no máximo há 30 (trinta) dias.

IX — Relativamente aos créditos e débitos liquidáveis com base na cotação de moeda estrangeira, deverão ser adotados os seguintes critérios:

a) serão inscritos pela correspondente importância em moeda nacional, resultante de sua conversão ao câmbio vigente na data em que se realizou a operação que constituiu o fato gerador do mesmo crédito ou débito;

b) por ocasião dos Balanços e até a liquidação de tais créditos ou débitos, será constituída provisão, a débito de Lucros e Perdas (reajustada para mais ou para menos em cada Balanço) em importância correspondente à diferença entre a taxa de câmbio adotada para o respectivo registro contábil, e aquela vigente na data do Balanço. As diferenças cambiais que configurem resultados favoráveis somente serão apropriadas quando liquidada a operação que lhe deu origem.

c) tratando-se de constituição de provisão ou de reajuste direto de dívida a liquidar em moeda estrangeira, que não seja para financiamento do ativo fixo, a perda cambial calculada constituirá despesa do exercício.

X — O valor do Fundo de Comércio poderá ser inscrito no Ativo somente quando for paga importância correspondente a esse título, na aquisição da empresa à qual se refira e por importância não superior ao preço desembolsado. Este valor deve ser amortizado em 5 (cinco) anos, no máximo.

XI — Entre os valores do Ativo, poderão figurar as despesas de organização e implantação da sociedade anônima, desde que, no total, não excedam de 10% (dez por cento) do capital realizado e sejam amortizadas anualmente, no prazo máximo de 5 (cinco) anos. Poderão ainda figurar outras despesas diferidas quando se tratar de pagamentos antecipados, efetivamente referentes a exercícios futuros, e contas transitórias e pendentes, desde que devidamente justificadas.

XII — Os investimentos feitos em empresas coligadas, subsidiárias ou dependentes (participações em caráter permanente), deverão ser inscritos de forma a refletir que as atividades exercidas por aquelas empresas representam, em última análise, parte das atividades da própria investidora; os resultados operacionais das atividades das citadas empresas deverão ser considerados para fixar a importância que deve figurar no Balanço, como aquela correspondente a tais investimentos, quando inferiores ao custo.

XIII — As novas ações e cotas de capital recebidas como bonificações de empresas coligadas, subsidiárias ou dependentes, provenientes de aumento de capital dessas empresas, mediante correção monetária do seu Ativo Imobilizado ou pela incorporação de reservas devem ser inscritas pelo respectivo valor nominal. A quantia correspondente à contrapartida deste registro será inscrita diretamente no Passivo Não Exigível, em conta apropriada, onde permanecerá até sua incorporação ao capital da empresa, não

sendo admissível sua distribuição como dividendo em dinheiro, nem recomendável a sua utilização para compensar prejuízos. Neste último caso, a utilização compensatória dependerá de prévia consulta ao Banco Central.

XIV — Os direitos e as responsabilidades contingentes ou eventuais, tais como avais, fianças, demandas judiciais e contratos onerosos a serem cumpridos e os demais direitos, obrigações e situações que ainda não façam parte do patrimônio, mas que imediata ou remotamente, possam vir a afetá-lo, positiva ou negativamente, devem ser registrados em Contas de Compensação, até o momento de sua extinção ou de sua efetiva transformação em parcela do ativo ou do passivo do Balanço. As obrigações de garantia devem ser registradas no Balanço, ainda que subsistam correspondentes direitos de regresso. Quando os registros previstos neste item não forem feitos por meio de contabilização, ou quando seu montante e ou circunstância especial o aconselharem, deverá ser feita referência expressa a tais responsabilidades e direitos, em notas explicativas anexas ao Balanço.

XV — São proibidas as compensações de saldos devedores e credores, oriundos de operações diferentes.

3 — Critérios Gerais para a Formação de Reservas e Provisões

I — Além das reservas e provisões determinadas ou facultadas por regulamentos específicos, é recomendável a formação de outras destinadas a garantir o prosseguimento normal das atividades da empresa.

II — No balanço de encerramento de cada exercício será constituída, obrigatoriamente, provisão destinada ao pagamento do imposto de renda incidente sobre ou lucros apurados no exercício balanceado. O pagamento do imposto, no exercício seguinte, será levado para débito da conta que registrou a provisão.

III — No caso de a empresa optar por aplicação alternativa do imposto de renda, nos termos das normas regulamentares em vigor a parcela correspondente à aplicação em incentivos não será considerada para a formação da provisão referida no item II.

4 — Critérios Gerais para Classificação do Balanço Patrimonial

I — O Balanço Patrimonial deverá demonstrar adequadamente a situação patrimonial da empresa na data do seu levantamento, bem como a respectiva situação financeira e os resultados econômicos acumulados até aquela mesma data.

II — As classificações de longo e curto prazo deverão obedecer o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Prazos maiores que o limite serão considerados longos. A empresa poderá não considerar este padrão em consonância com o seu ciclo operacional. Jovendo, neste caso, indicar expressamente o limite considerado, além de prestar os esclarecimentos necessários sobre a classificação, nas notas explicativas que acompanham o Balanço. Qualquer que seja a classificação mesmo que devidamente esclarecida, ela deverá ser uniforme, isto é, igual para realizáveis e exigíveis.

III — Dos créditos a receber de clientes deverão constar, no Ativo, subtrativamente, os valores descontados e a provisão para devedores duvidosos.

IV — No Imobilizado Técnico deverão estar classificados as imobilizações técnicas diretamente ligadas às atividades operacionais da empresa tais como, equipamentos, instalações industriais ou comerciais, terrenos ocupados por depósito ou onde se desenvolvam operações pertinentes ao empreendimento (maquinaria, móveis, marcas e patentes, veículos, imóveis,

de uso, importações em andamento, etc), bem como as imobilizações em andamento.

V — Os elementos patrimoniais que compõem o Imobilizado Técnico deverão ser apresentados de modo a que fiquem destacados o valor histórico e o valor corrigido. Subtrativamente, deverão constar as depreciações acumuladas corrigidas, ressaltando-se assim, o valor residual daqueles elementos patrimoniais.

VI — No Imobilizado Financeiro deverão constar os investimentos realizados em empresas coligadas, os investimentos permanentes ou semi-permanentes em outras empresas, as aplicações realizadas por incentivos fiscais e as cauções permanentes.

VII — No Ativo Pendente deverão constar as despesas diferidas não classificáveis em outros Grupos Ativo.

VIII — Para facilitar a análise da situação econômico-financeira da empresa, as parcelas, vencíveis a curto prazo, de empréstimos a, longo prazo, deverão ser classificadas no Exigível a Curto Prazo.

IX — Deverão acompanhar obrigatoriamente, esclarecimentos adicionais quanto ao capital da sociedade, tais como:

- a) capital representado por ações ordinárias e por ações preferenciais, e ainda discriminação das classes de cada tipo de ação;
- b) parcela pertencente a domiciliados no exterior;
- c) parcela proveniente de recursos captados com base em incentivos fiscais;
- d) valor nominal das ações.

X — As sociedades de capital autorizado deverão evidenciar além das referidas no item anterior, as importâncias correspondentes ao capital em circulação, destacando:

- a) capital autorizado;
- b) capital correspondente às ações ainda a colocar;
- c) capital correspondente às ações próprias adquiridas;
- d) capital efetivamente subscrito.

XI — A parcela do lucro correspondente à importância aplicada na

aquisição de ações próprias da sociedade de capital autorizado deverá ser evidenciada no Balanço sob a rubrica "Lucro Aplicado na Aquisição de Ações Próprias". Quando a aquisição for feita com importância proveniente de capital excedente (ágio na colocação de ações próprias) a parcela deve ser evidenciada sob a rubrica "Capital Excedente Aplicado na Aquisição de Ações Próprias" quando a aquisição provier de doação, a parcela será evidenciada sob a rubrica "Recebimento em Doações de Ações Próprias".

XII — No caso de as ações próprias das sociedades de capital autorizado serem adquiridas com ágio, o valor deste deverá, no Balanço, ser incorporado ao Ativo Pendente, em parcela destacada e nele mantido até futura venda das mesmas ações. Igualmente se procederá quando as ações forem adquiridas com deságio, devendo o valor deste caso, ser incorporado ao Passivo Pendente.

XIII — Além do Capital Social e do Capital a Realizar, este último computado subtrativamente, deverão constar no Passivo não Exigível, destacadamente, em contas com intitulação própria, não admitidos totais globais:

- a) reservas (Reserva Legal, Reservas Estatutárias Reserva para Manutenção do Capital de Giro, Reservas de Correção Monetária, etc);
- b) provisões (contingenciais, não se confundindo com as provisões de que trata o item XIV seguinte);
- c) capital excedente (ágio apurado na subscrição, por acionistas ou terceiros, de ações da empresa);
- d) lucros acumulados à disposição da assembleia geral.

XIV — A provisão para pagamento do Imposto de Renda, bem como aquelas que representarem após o encerramento do balanço, desembolso líquido e certo, deverão ser incluídas no Passivo Exigível.

XV — De nenhum balanço poderá constar, seja no Ativo, seja no Passivo, sob o título "Diversas Contas", ou outro semelhante importância su-

perior a 10% (dez por cento) do capital social, devendo o auditor providenciar os esclarecimentos cabíveis sempre que estiverem lançadas nessa rubrica genérica, valores significativos para a mesma finalidade, ainda que o saldo da conta contenha no limite inicialmente referido.

XVI — Anexas ao Balanço deverão figurar notas explicativas especiais quanto a:

- a) modificações de critérios de contabilidade inseridas durante o exercício;
- b) critérios de depreciação adotados, quando diferentes das taxas normais ou das do exercício precedente;
- c) indicação dos prazos limite considerados para a classificação de curto e longo prazo, caso o limite seja diferente de padrão de 180 (cento e oitenta) dias;
- d) especificação dos investimentos realizados em outras empresas, se significativos; deverão ser indicados detalhes sobre a empresa na qual foi feito o investimento, quanto ao capital patrimonial líquido, lucros auferidos e mudanças patrimoniais durante o exercício; o valor de mercado do investimento, no caso de essa empresa ter as suas ações negociadas em Bolsa;
- e) indicação do preço de mercado dos valores mobiliários a curto prazo, na data do levantamento do Balanço, quando significativos;
- f) alterações de data de encerramento do exercício contábil;
- g) condições dos contratos de financiamento a longo prazo (correção monetária, juros, hipotecas, garantias e detalhes sobre vencimentos) quando significativos;
- h) operações realizadas entre membros da administração e a própria empresa, suas subsidiárias, coligadas ou dependentes, especificando condições, prazos e preços, quando significativos;
- i) outros esclarecimentos recomendados pelos Auditores e ou pela Diretoria.

5 — Critérios Gerais para apresentação gráfica do Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados.

I — Respeitados os casos em que regulamentos específicos determinam contrariamente (Instituições financeiras, empresas seguradoras, empresas públicas, etc), recomenda-se que os demonstrativos contábeis das empresas sujeitas a auditoria determinada pelo Banco Central sejam preparados, para efeito de divulgação ao público, com base nos critérios constantes dos anexos 1, 2 e 3.

II — As contas que integram o balanço patrimonial de referidas empresas deverão ser classificadas de acordo com os desdobramentos previstos no Anexo 1. Qualquer deslocamento de contas de um para outro grupo deverá ser devidamente esclarecido nas notas explicativas do balanço.

III — Os demonstrativos de apuração e distribuição do resultado do exercício serão elaborados de acordo com os anexos 2 e 3 conforme seja a empresa industrial ou comercial.

IV — Os modelos constantes dos Anexos 1, 2 e 3 poderão ser adaptados, no que couber, para os casos que não se enquadrarem perfeitamente dentro da classificação neles prevista.

V — Por ocasião da publicação de que trata o parágrafo único do artigo 99 da Lei das Sociedades Anônimas, da remessa de demonstrativos financeiros à Bolsa de Valores — em atendimentos ao disposto na Lei nº 5.389, de 3 de julho de 1970 — ou ao Banco Central, deverão ser também anexados os seguintes documentos:

- a) notas explicativas referidas no título 4 deste Capítulo (item XVI); e
- b) a íntegra do parecer do auditor independente juntamente com a declaração de que trata a observação constante do item V do Capítulo I (Normas Gerais de Auditoria) deste Regulamento.

AÇÃO DE ALIMENTOS

LEI Nº 5.478 — DE 25-7-1968

Divulgação nº 1.063

PREÇO: Cr\$ 0,25

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Remédios Fiscais

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

ANEXO 1

Ativo

1. Disponível

1.1 Bens Numerários	Cr\$	
1.2 Depósitos Bancários à Vista	Cr\$	
1.3 Títulos Vinculados ao Mercado Aberto	Cr\$	Cr\$

2. Realizável à Curto Prazo

2.1 Estoques

2.1.1 Produtos Acabados	\$	
2.1.2 Produtos em Elaboração	\$	
2.1.3 Matérias Primas	\$	
2.1.4 Ferramentas, Peças e Material de Manutenção	\$	
2.1.5 Materiais Diversos	\$	
2.1.6 Importações em Andamento	\$	
2.1.7 Outros (discriminar)	\$	
2.1.7.1.....	\$	
2.1.7.2.....	\$	Cr\$

2.2 Créditos

2.2.1 Contas a Receber de Clientes	\$	
(—) Valores Descontados	\$	
(—) Previsão p/Dev. Duvidosos	\$	
2.2.2 De empresas Subsidiárias ou Coligadas	\$	
2.2.3 Outros Créditos (discriminar)	\$	
2.2.3.1.....	\$	
2.2.3.2.....	\$	Cr\$

2.3 Valores e Bens

2.3.1 Títulos e Valores Mobiliários	\$	
2.3.2 Bens não Destinados a Uso	\$	
2.3.3 Outros Valores e Bens (discriminar)	\$	
2.3.3.1....	\$	
2.3.3.2....	\$	Cr\$

Ativo Circulante Cr\$

3. Realizável à Longo Prazo

3.1 Créditos de Clientes	Cr\$	
3.2 Créditos de Empresas Subsidiárias ou Coligadas	Cr\$	
3.3 Bens não Destinados a Uso	Cr\$	
3.4 Outros Créditos, Valores e Bens (discriminar)	Cr\$	
3.4.1.....	Cr\$	
3.4.2.....	Cr\$	Cr\$

4. Imobilizado

4.1 Imobilizações Técnicas

Valor Histórico	\$	
(+) Correção Monetária	\$	
(=) Valor Corrigido	\$	
(—) Depreciações Acumuladas	\$	Cr\$

4.2 Imobilizações Financeiras

4.2.1 Participações em Empresas Subsidiárias ou Coligadas	\$	
4.2.2 Aplicações por Incentivos Fiscais	\$	
4.2.3 Cauções Permanentes	\$	Cr\$
4.2.4 Outras (discriminar)	\$	Cr\$

Ativo Real Cr\$

5. Resultado Pendente

5.1 Despesas Diferidas	Cr\$	
5.2 Outras (discriminar)	Cr\$	Cr\$

Subtotal Cr\$

6. Contas de Compensação

Total Cr\$

Passivo

1. Exigível à Curto Prazo

1.1 Fornecedores	\$	
1.2 Empresas Subsidiárias ou Coligadas	\$	
1.3 Diretores e Acionistas	\$	
1.4 Instituições Financeiras	\$	
1.5 Provisões (Inclusive para pagamento do Imposto de Renda)	\$	
1.6 Outras Exigibilidades a Curto Prazo (discriminar)	\$	

1.6.1....

1.6.2....

\$

\$

Cr\$

2. Exigível à Longo Prazo

2.1 Fornecedores	\$	
2.2 Empresas Subsidiárias ou Coligadas	\$	
2.3 Diretores e Acionistas	\$	
2.4 Instituições Financeiras	\$	
2.5 Debêntures e Debêntures Conversíveis em Circulação	\$	
2.6 Outras Exigibilidades a Longo Prazo (discriminar)	\$	
2.6.1....	\$	
2.6.2....	\$	Cr\$

3. Não Exigível

3.1 Capital Subscrito (—) Capital a Realizar	Cr\$	
3.2 Capital Excedente	Cr\$	
3.3 Correção Monetária do Ativo Imobilizado	Cr\$	
3.4 Reservas Legais	Cr\$	
3.4.1 Reserva Legal (DL 2.627)	\$	
3.4.2 Reserva p/Manutenção do Capital de Giro	\$	
3.4.3 Outras Reservas Legais (discriminar)	\$	Cr\$
3.5 Reservas Estatutárias (Discriminar)	Cr\$	
3.5.1....	\$	
3.5.2....	\$	Cr\$
3.6 Reservas Livres (Discriminar)	Cr\$	
3.6.1....	\$	
3.6.2....	\$	Cr\$
3.7 Previsões (Discriminar)	Cr\$	
3.7.1....	\$	
3.7.2....	\$	Cr\$
3.8 Lucros Suspensos	Cr\$	
3.9 Prejuízos Acumulados (Deduzir)	—Cr\$	Cr\$

4. Pendente

4.1 Receitas Diferidas	Cr\$	
4.2 Outros (Discriminar)	Cr\$	
4.2.1....	Cr\$	
4.2.2....	Cr\$	Cr\$

Subtotal \$

5. Contas de Compensação

Total Cr\$

ANEXO 2

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS

(Empresa Industrial)

1. Renda Operacional Bruta (vide nota nº 1)	Cr\$
1.1. — Venda dos Produtos	\$
1.2. — Prestação de Serviços	\$
2. Imposto Faturado (nota nº 2)	Cr\$
3. Renda Operacional Líquida (1-2)	Cr\$
4. Custo dos Produtos Vendidos (nota nº 3)	Cr\$
5. Lucro Bruto (3-4)	Cr\$
6. Despesas com Vendas	Cr\$
6.1. — Comissões sobre vendas	\$
6.2. — Propaganda e Publicidade	\$
6.3. — Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM	\$
6.4. — Previsão p/Devedores Duvidosos	\$
6.5. — Outras Despesas	\$
7. Gastos Gerais	Cr\$
7.1. — Honorários da Diretoria	\$
7.2. — Despesas Administrativas	\$
7.3. — Impostos e Taxas Diversas (nota nº 4)	\$
7.4. — Despesas Financeiras (nota nº 5)	\$
7.5. — Provisões Diversas	\$
7.6. — Perdas Diversas	\$
8. Depreciações e Amortizações (nota nº 6)	Cr\$
9. Lucro Operacional (5) — (6 a 8)	Cr\$
10. Rendimentos Não Operacionais (nota nº 7)	Cr\$

11. Despesas não Operacionais	Cr\$
12. Lucro Líquido Antes do Imposto de Renda (9+10-11)	Cr\$
13. Imposto de Renda Pago no Período (nota nº 8)	Cr\$
14. Lucro Líquido ... do Imposto de Renda (nota nº 9)	Cr\$
15. Lucro Suspenso ou Saldo Anterior	
16. Reversão de Provisões, Previsões e Reservas (nota nº 10)	Cr\$
16.1. — Previsão p/Devedores Duvidosos	\$
16.2. — Provisão p/Imposto de Renda	\$
16.3. — Outras Previsões e Provisões	\$
16.4. — Reservas	\$
17. Gratificações	Cr\$
18. Partes Beneficiárias	Cr\$
19. Provisão p/Imposto de Renda	Cr\$
20. Outras Provisões (nota nº 11)	Cr\$
21. Resultados a Distribuir 14+15+16-17-18-19-20)	Cr\$
21.1. — Dividendos e Bonificações	\$
21.2. — Previsões e Reservas (nota nº 11)	\$
21.2.1. — Reserva Legal	\$
21.2.2. — Reserva p/manutenção de Capital de Giro	\$
21.2.3. — Outras Previsões e Reservas	\$
21.3. — Lucro Suspenso ou Saldo Atual	\$

OBS.: Para efeito de publicação, os valores que compõem o item 6 poderão ser apresentados englobadamente.

NOTAS EXPLICATIVAS

(Empresa Industrial)

- Renda Operacional Bruta** — abrange as receitas (venda dos produtos e prestação de serviços) provenientes das operações que constituem o objeto social da empresa industrial, definido nos estatutos, incluído nas mesmas o valor do imposto de Produtos Industrializados (IPI) ou do Imposto Único.
- Imposto Faturado** — corresponde ao valor total de impostos consignados nas faturas de vendas (incluídos na Venda dos Produtos).
- Custo dos Produtos Vendidos** — inclui as parcelas de depreciação, amortização ou exaustão, que constituam custo de produção.
- Impostos e Taxas Diversos** — não inclui o Imposto de Renda pago no período nem a Provisão para o Imposto de Renda.
- Despesas Financeiras** — classificar neste grupo as despesas financeiras com a obtenção de empréstimos ou financiamentos pela Sociedade.
- Depreciações e Amortizações** — exclui as quotas atribuídas ao Custo dos Produtos Vendidos.
- Rendas Não-operacionais** — compreende as receitas da empresa obtidas fora do seu objeto social definido nos estatutos. Tais receitas são classificadas em três categorias:
 - **Financeiras** : descontos, juros ativos, deságios e correções monetárias provenientes de títulos de renda fixa, depósitos a prazo ou dívidas de terceiros;
 - **De participação**: dividendos, bonificações recebidas em dinheiro, e bonificações recebidas em ações, quando estas forem contabilizadas como receita;
 - **Eventuais** : as demais rendas não operacionais.
- Imposto de Renda Pago no Período** — as empresas que não fazem provisão para pagamento de imposto de renda deverão destacar neste item o montante pago no período; as empresas que costumam fazer a Provisão de que se trata não anotarão valores neste item, informando a Provisão respectiva no item 19.
- Lucro líquido ... do Imposto de Renda** — esclarecer se se trata do lucro do período, apurado antes da formação da Provisão para o Imposto de Renda, ou depois do Imposto de Renda pago no período; para tanto, completar a denominação do item com um daqueles termos sublinhados; no primeiro caso, o lucro líquido informado é o mesmo do item 12; no segundo caso, é o lucro líquido informado no item 12, menos o Imposto de Renda acusado no item 13.
- Reversão de Provisões, Previsões e Reservas** — havendo reversão do saldo de provisões, previsões e reservas, especificar os títulos e os valores correspondentes.
- Provisões, Previsões e Reservas** — havendo constituição de provisões, previsões e reservas, mencionar o título de cada uma com o valor correspondente.

ANEXO 3

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS

(Empresas Comerciais)

1. Renda Operacional (vide nota nº 1)	Cr\$
1.1. — Venda de Mercadorias	\$
1.2. — Prestação de serviços	\$
2. Custo das Mercadorias Vendidas e dos Serviços Prestados	Cr\$
3. Lucro Bruto (1-2)	Cr\$
4. Despesas com Vendas	Cr\$
4.1. — Comissões sobre vendas	\$
4.2. — Propaganda e Publicidade	\$

4.3. — Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM)	\$
4.4. — Despesas de Pessoal (nota nº 2)	\$
4.5. — Previsão para Devedores Duvidosos	\$
4.6. — Outras Despesas	\$
5. Gastos Gerais	Cr\$
5.1. — Honorários da Diretoria	\$
5.2. — Despesas Administrativas	\$
5.3. — Impostos e Taxas Diversos (nota nº 3)	\$
5.4. — Despesas Financeiras (nota nº 4)	\$
5.5. — Provisões Diversas	\$
5.6. — Perdas Diversas	\$
6. Depreciações e Amortizações	Cr\$
7. Lucro Operacional (3) — (4 a 6)	Cr\$
8. Rendas não Operacionais (nota nº 5)	Cr\$
9. Despesas não Operacionais	Cr\$
10. Lucro Líquido antes do Imposto de Renda (7+8-9)	Cr\$
11. Imposto de Renda pago no período (nota nº 6)	Cr\$
12. Lucro Líquido ... do Imposto de Renda (nota nº 7)	Cr\$
13. Lucro Suspenso ou Saldo Anterior	Cr\$
14. Reversão de Provisões, Previsões e Reservas (nota nº 8)	Cr\$
14.1. — Previsão p/Devedores Duvidosos	\$
14.2. — Provisão p/Imposto de Renda	\$
14.3. — Outras Previsões e Provisões	\$
14.4. — Reservas	\$
15. Gratificações	Cr\$
16. Partes Beneficiárias	Cr\$
17. Provisão para Imposto de Renda	Cr\$
18. Outras Provisões (nota nº 9)	Cr\$
19. Resultados a Distribuir (12+13+14-15-16-17-18)	Cr\$
19.1. — Dividendos e Bonificações	\$
19.2. — Previsões e Reservas (nota nº 9)	\$
19.2.1. — Reserva Legal	\$
19.2.2. — Reserva p/manutenção do capital de giro	\$
19.2.3. — Outras Previsões e Reservas	\$
19.3. — Lucro Suspenso ou Saldo Atual	\$

OBS.: Para efeito de publicação, os valores que compõem o item 4 poderão ser apresentados englobadamente.

NOTAS EXPLICATIVAS

(Empresas Comerciais)

- Renda Operacional** — abrange as receitas provenientes das operações que constituem o objeto social da empresa comercial definido nos estatutos.
- Despesas de Pessoal** — salários e encargos sociais do pessoal das lojas ou rede de distribuição, cuja atuação não tem caráter administrativo.
- Impostos e Taxas Diversos** — não incluir o Imposto de Renda pago no período, nem a Provisão para o Imposto de Renda.
- Despesas Financeiras** — classificar neste Grupo as despesas financeiras com a obtenção de empréstimos ou financiamentos pela Sociedade.
- Rendas não Operacionais** — compreende as receitas da empresa obtidas fora do seu objeto social definido nos estatutos. Tais receitas são classificadas em três categorias:
 - **Financeiras** : descontos, juros ativos, deságios e correções monetárias provenientes de títulos de renda fixa, depósitos a prazo ou dívidas de terceiros;
 - **De Participação**: dividendos e bonificações recebidas em dinheiro e bonificações em ações, quando forem contabilizadas como receitas;
 - **Eventuais** : as demais rendas não operacionais.
- Imposto de Renda Pago no Período** — as empresas que não fazem provisão para pagamento de imposto de renda deverão destacar neste item o total pago no período; as empresas que costumam fazer a provisão de que se trata não anotarão valores neste item, informando a provisão respectiva no item 17.
- Lucro Líquido ... do Imposto de Renda** — esclarecer se se trata do lucro líquido do período apurado antes da formação da Provisão para Imposto de Renda, ou depois do Imposto de Renda pago no período; para tanto, completar a denominação do item com um daqueles termos sublinhados. No primeiro caso, o lucro líquido informado é o mesmo do item 10; no segundo caso, é o lucro líquido informado no item 10, menos o Imposto de Renda pago, acusado no item 11.
- Reversão de Provisões, Previsões e Reservas** — havendo reversão do saldo de provisões, previsões e reservas, especificar os títulos e os valores correspondentes.
- Provisões, Previsões e Reservas** — havendo constituição de provisões, previsões e reservas, mencionar o título de cada uma com o valor correspondente.

**GERÊNCIA DE MERCADO
DE CAPITAIS****DESPACHOS DO CHEFE DA
DIVRO**

De 16 de maio de 1972, deferindo, na forma dos Pareceres, o requerido nos processos n.ºs:

— *Sociedade de Crédito Imobiliário* — Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-72-850 — Verba S.A. — Crédito Imobiliário São Paulo — De Cr\$ 1.900.000,00 para Cr\$ 4.900.000,00 — A.G.E. de 17-3-72

— *Sociedades Distribuidoras*

Alteração contratual:

A-72-1144 — Supra — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 1 de março de 1972.

A-72-1145 — Supra — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 24 de maio de 1971.

A-72-1149 — Comproval — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 12 de novembro de 1969

Aumento de capital — Alteração contratual:

A-72-1143 — Supra — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 55.000,00 para Cr\$ 66.900,00 — Instrumento de 1.º de março de 1971

A-72-1150 — Comproval — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 50.000,00 para Cr\$ 150.000,00 — Instrumento de 30 de dezembro de 1971

De 17 de maio de 1972: deferindo, na forma dos Pareceres, o requerido nos processos n.ºs:

Sociedade Corretora

Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-72-456 — Cruzeiro S.A. — Sociedade Corretora de Valores — De Cr\$ 134.000,00 para Cr\$ 174.200,00 — A.G.E. de 15 de dezembro de 1971

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

Aumento de Capital — Reforma de estatuto.

A-72-1197 — Novo Mundo S.A. — Crédito, Financiamento e Investi-

mentos — De Cr\$ 3.880.000,00 para Cr\$ 7.500.000,00 — A.G.E. de 15 de março e 16 de março de 1972

Prorrogação do prazo de funcionamento:

A-72-162 — Bozano, Simonsen S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento — Até 21 de outubro de 1973.

INSPETORIA DE BANCOS

Proc. n.º DF-256-71 — O Diretor, por despacho de 3 de maio de 1972, autorizou o Banco Mineiro S.A., com sede em Belo Horizonte (MG), a transferir a agência de Visconde do Rio Branco (MG) — carta-patente número 7.798 — Para BETIM (MG).

Proc. n.º 9, de 1967 — O Diretor, por despacho de 3 de maio de 1972, autorizou o deslocamento da agência do Banco do Estado de São Paulo S.A., com sede em São Paulo (SP), instalada no canteiro de obras da Usina de Estreito, no município de Pedregulho (SP), para a cidade do mesmo nome.

DESPACHOS DO INSPETOR GERAL

Deferindo, nos termos dos Pareceres, o requerido nos processos n.ºs:

EM 15 DE MAIO DE 1972

Instalação de postos, em caráter permanente, destinado a operar em câmbio manual

N.º 433-70 — Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Osasco (SP) — no recinto da Turismo, Bradesco S.A. — Administração e Serviços em São Paulo (SP) e em Salvador (BA),

EM 16 DE MAIO DE 1972

Prorrogação do prazo de funcionamento

N.º 131-67 — Cooperativa de Crédito Serrana Ltda. — Canela (RS) — até 26 de abril de 1973.

DESPACHO DO CHEFE DA DIAVO

de 15 de maio de 1972, deferindo, nos termos do parecer, o requerido no processo n.º:

Aumento de capital com reforma de Estatutos sociais

DF-290-72 — Banco Dantas Freire S.A. — Aracaju (SE) — de Cr\$ 510.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00 — assembleias gerais extraordinárias de 28 de janeiro de 1972 e 12 de maio de 1972.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º I

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

Com Índice Alfabético-Remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 1.161

Preço: Cr\$ 3,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE ESTRADAS DE RODAGEM

7.º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIA Nº 7.066 DE 13 DE
ABRIL DE 1972

O Chefe do 7.º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o item VIII, do Artigo 116, do Regulamento do D. N. E. R., aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25.3.71, resolve:

Designar o servidor José Thimoteo, matrícula nº 2.100.125, pertencente ao Quadro de Pessoal Parte Especial — II, desta Autarquia, para substituir o Chefe do Setor de Transportes da Seção de Coordenação Auxiliar do Serviço Administrativo do 7.º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais. — *Murillo Bretas Petzoto.*

PORTARIA Nº 7.078 DE 4 DE
MAIO DE 1972

O Chefe do 7.º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o item VIII, do Artigo 116, do Regulamento do D. N. E. R., aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25.3.71, e tendo em vista o constante do Processo nº 303.588-72, resolve:

Designar o Engenheiro, Lécio José Montes da Silva, regido pela C.I.T., matrícula nº 1.826, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe do Grupo de Perícia e Avaliação da Procuradoria Distrital do 7.º Distrito Rodoviário Federal, com a gratificação mensal no valor de Cr\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove cruzeiros), prevista no Decreto número 64.778, de 3.7.69, publicado no Diário Oficial, Tabela II, de 4.7.69. — *Murillo Bretas Petzoto.*

10.º Distrito Rodoviário
FederalPORTARIA Nº 10.100 DE 17 DE
ABRIL DE 1972

O Chefe do 10.º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o item VIII, do artigo 116 do Regulamento do D.N.E.R., aprovado pelo Decreto nº 68.423 de 25.3.71, e tendo em vista o constante do processo nº 10-D.443.670-71, resolve:

Designar o servidor Luiz Aury dos Santos, matrícula nº 2.051.991, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Especial desta autarquia para exercer a função gratificada símbolo 6-F de Chefe da Seção Técnica do Escritório de Fiscalização de Gravatais na jurisdição deste DRF. — *Celso Guimarães Pantoja.*

13.º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIA Nº 13.097 DE 2 DE
MAIO DE 1972

O Chefe do 13.º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o item VIII, do artigo 116, do Regulamento do DNER, aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25.3.71, resolve:

Designar o servidor José Lima de Oliveira, matrícula 1.080.424, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função de Substituto do Chefe do Setor de Administração do Edifício da Seção de Coordenação Auxiliar do Serviço de Administração deste 13.º DRF, em suas faltas ou impedimentos eventuais. — *Alberto Antônio Dania.*

21.º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 4 DE MAIO
DE 1972

O Chefe do 21.º Distrito Rodoviário Federal, usando das atribuições que

MINISTÉRIO
DOS TRANSPORTES

lhe confere o artigo 116, item VIII, do Regulamento do DNER aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 21.050 — Designar a Patrulheiro nível 12-A, Otávio Nunes da Silva, matrícula nº 2.144.589, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a Função Gratificada, símbolo 7-F, de Chefe do Núcleo da Polícia Rodoviária Federal, da Residência 21-1, deste Distrito.

Nº 21.052 — Designar o servidor Jubileu da Silva Ramos, matrícula número 2.109.260, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a Função Gratificada, símbolo 12-F, de Secretário do Serviço Administrativo, deste Distrito.

Nº 21.054 — I — Dispensar o servidor Ary da Silva Argôlo, matrícula nº 2.134.464, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, da Função Gratificada, símbolo 12-F, de Chefe do Setor de Administração de Edi-

fícios, da Seção de Coordenação Auxiliar, do Serviço Administrativo, deste Distrito.

II — Designar o referido servidor para exercer a Função Gratificada, símbolo 11-F, de Secretário do Serviço de Operações, do 21.º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 21.056 — Designar o servidor Edmundo Lemos Guerreiro, matrícula nº 2.054.313, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para desempenhar a função de Substituto eventual em suas faltas ou impedimentos, de Chefe do Serviço de Operações, deste Distrito.

Nº 21.057 — Designar o servidor Jaqu Silveira de Carvalho, matrícula nº 2.109.120, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função de Substituto eventual em suas faltas ou impedimentos, do Chefe do Setor de Fiscalização da Receita, da Seção Financeira, do Serviço Administrativo, deste Distrito. — *Artístoteles Guithierme de Araújo.*

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURAINSTITUTO NACIONAL DE CO-
LONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA — INCRAPORTARIAS DE 19 DE MAIO
DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, resolve:

Nº 1.019 — Conceder dispensa a Maria da Conceição Brito da Silva; Assistente Administrativo, referência 10, faixa A, regido pela CLT, da função gratificada, símbolo FG-7, de Secretária da Divisão de Análises do Departamento de Cadastro e Tributação, do extinto IBRA, revogando em consequência a Portaria nº 154, de 24 de fevereiro de 1970.

Nº 1.020 — Revogar as Portarias de números 589, de 20.7.71, publicada no Diário Oficial de 29.7.71 e a de nº 590, de 20.7.71, publicada no B.I. nº 50, de 20 de julho de 1971.

Nº 1.021 — Nomear Vicente Landim de Macedo, Advogado nível 14-C, do Quadro Permanente desta Autarquia para exercer o cargo em Comissão Símbolo 3-C de Chefe da Procuradoria Regional da Coordenadoria Regional do Centro Oeste — CR (04).

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, publicado no Diário Oficial do dia 2 dos mesmos mês e ano, e, tendo em vista o contido no Of. CR-04-G-Nº 306-72, resolve:

Nº 1.022 — Nomear Emmanuel de Oliveira Gonçalves, para exercer o cargo em comissão, símbolo 4-C, de Chefe da Divisão Estadual Técnica de Góias, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado

pelo Decreto nº 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, resolve:

Nº 1.023 — Nomear Hely Nunes dos Santos, Assistente de Cadastro e Tributação, referência 10, faixa B, servidor CLT deste Instituto, para exercer o cargo em comissão, símbolo 6-C, de Assistente da Divisão Estadual de Cadastro e Tributação da Coordenadoria Regional do Norte, no Estado do Amazonas, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971.

Nº 1.025 — Designar Antonio Andrade de Souza, Prático Fluvial, nível 13, para exercer a Função Gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção de Cadastro da Divisão Estadual de Cadastro e Tributação da Coordenadoria Regional do Norte, no Estado do Amazonas, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, e de acordo com o disposto na EM-DASP-Nº 163, de 28 de fevereiro de 1972, aprovada pelo Senhor Presidente da República, conforme PR-Nº 1.611-72, publicado no Diário Oficial de 10 de março de 1972, resolve:

Nº 1.027 — Designar Maria da Conceição Brito da Silva, Assistente Administrativo, referência 10, faixa A, servidor CLT deste Instituto, para em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes a Função Gratificada, símbolo 5-F, de Secretário Administrativo da Divisão de Análises do Departamento de Cadastro e Tributação, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe, como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM-DASP-Nº 163-72.

Nº 1.028 — Designar Tânia Chagas Pereira, Ajudante de Multigrafia, servidor — CLT deste Instituto, para em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes a função gratificada, Símbolo 6-F, de Secretário Administrativo da

Divisão de Organização e Promoção Agrária, do Departamento de Projetos e Operações, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformando pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM-DASP-Nº 163-72.

PORTARIA Nº 1029 DE 19 DE
MAIO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, resolve:

Designar o Prof. Alexandre da Costa Rodrigues, Coordenador Regional da Coordenadoria Regional do Nordeste — CR-03, para exercer as funções de Executor do Convênio celebrado, em 24 de janeiro de 1972, entre este Instituto e a Companhia de Eletricidade de Pernambuco — CELPE-PE, ficando o mesmo responsável pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos liberados pelo INCRA, em decorrência do mencionado Convênio.

PORTARIA Nº 1.030 DE 19 DE
MAIO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto de nº 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, e publicado no Diário Oficial do dia 2 do mesmo mês e ano,

Considerando os pareceres e as informações do Departamento de Projetos e Operações e do Departamento de Cadastro e Tributação, constantes do Processo INCRA-SP 2.695-70;

Considerando corretos os documentos, as plantas e os demais expedientes contidos no citado processo e relativos ao imóvel objeto de loteamento;

Considerando que foram cumpridas todas as exigências regulamentares estabelecidas pelo Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;

Considerando, especialmente, o pronunciamento e a sugestão do Diretor do Departamento de Projetos e Operações, emitidos no Relatório INCRA-OP-Nº 27-72, de 11 de maio de 1972, resolve:

I — Aprovar, para o fim especial de formação de 74 sítios de recreio, de acordo com as plantas anexas ao mencionado processo, o projeto de loteamento denominado Sítios Gramado, com 74,77 ha, parte integrante do imóvel de 212,40 ha registrado nesta Autarquia sob o código 41 09 007 51 008, localizado no município de Campinas, no Estado de São Paulo, e de propriedade de Maria Helena de Camargo Rodrigues e Maria de Camargo Dália, conforme transcrições números 54.945 e 54.944, Livro 3-AY, fls. 175 e Livro 3-AY, fls. 173, ambas de 8 de outubro de 1968, do Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, naquele Estado;

II — Ressalvar que a presente aprovação não abrange a área remanescente do imóvel, correspondente a 137,63 ha;

III — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização da situação cadastral do aludido imóvel, tendo em vista o projeto de loteamento ora aprovado. — *José Francisco de Moura Cavalcanti.*

INSTITUTO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS

PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 1972

O Diretor Executivo do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento, (Decreto nº 50.433, de 10 de abril de 1961, artigo 37, e de acordo com a Tabela de Gratificação de Gabinete aprovada em 4 de julho de 1967, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, em Exposição de Motivos do DASP, nº 504-67, publicada no *Diário Oficial* de 7 de julho de 1967, resolve

Nº 36 — Designar Angela Cristina Cicco de Albuquerque, sem vínculo com o Serviço Público, para exercer a função de Auxiliar desta Diretoria Executiva com a gratificação mensal de Cr\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco cruzeiros) correndo a despesa à conta do Elemento 3.2.7.2 — 01.2 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil — 01.2.3 — Gratificação pela Representação de Gabinete, do Plano de Aplicação do corrente exercício financeiro.

Nº 37 — Designar Glória Maria de Oliveira Guimarães, sem vínculo com o Serviço Público, para exercer a função de Auxiliar desta Diretoria Executiva com a gratificação mensal de Cr\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito cruzeiros) correndo a despesa à conta do Elemento 3.2.7.2 — 01.2 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil — 01.2.3 — Gratificação pela Representação de Gabinete, do Plano de Aplicação do corrente exercício financeiro.

PORTARIA Nº 38 DE 13 DE MARÇO DE 1972

O Diretor Executivo do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento, (Decreto nº 50.433, de 10 de abril de 1961, artigo 37), e de acordo com o Decreto nº 60.271, de 24 de fevereiro de 1967, resolve:

Designar Tereza Guadagnano Rezende Braga, Arquivista, Nível 7, enquadrada de acordo com a Lei número 4.069-62, para responder pelas funções de Encarregado de Relações Públicas, Símbolo 9-F, enquanto se processa a Reforma Administrativa deste Instituto, ficando sem efeito a portaria nº 25 de 1º de agosto de 1967 na parte que diz respeito a mesma funcionária.

PORTARIA Nº 40 DE 10 DE MARÇO DE 1972

O Diretor Executivo do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento, (Decreto nº 50.433, de 10 de abril de 1961, artigo 37), resolve:

Designar Carlos Alberto Farias de Azevedo para responder pelo expediente do Departamento de Antropologia durante o impedimento do antropólogo Waldemar de Figueiredo Valente, titular do cargo.

PORTARIAS DE 4 DE MAIO DE 1972

O Diretor Executivo do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento, (Decreto nº 50.433, de 10 de abril de 1961, artigo 37), resolve:

Nº 45 — Exonerar, a pedido, o bacharel Aguinaldo Lyra das funções de Chefe de Gabinete da Diretoria Executiva, da Tabela de Representação de Gabinete aprovada em 4 de julho de 1967 pelo Exmo. Sr. Presidente da República em Exposição de

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Motivos do DASP de nº 504-67 publicada no *Diário Oficial* de 7 de julho de 1967.

Nº 46 — Exonerar, a pedido, Enio Márcio Fonseca Campeiro dos Anjos, da função de Assessor da Diretoria Executiva, da Tabela de Representação de Gabinete aprovada em 4 de julho de 1967 pelo Exmo. Sr. Presidente da República em Exposição de Motivos do DASP de nº 504-67, publicada no *Diário Oficial* de 7 de julho de 1967.

PORTARIA Nº 47 DE 15 DE MARÇO DE 1972

O Diretor Executivo do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento, (Decreto nº 50.433, de 10 de abril de 1961, artigo 37), e de acordo com a Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete aprovada em 4 de julho de 1967, pelo Exmo. Sr. Presidente da República em Exposição de Motivos do DASP nº 504-67, publicada no *Diário Oficial* de 7 de julho de 1967, resolve:

Designar o bacharel Frederico Eduardo Pernambucano de Mello, para exercer a função de Chefe de Gabinete da Diretoria Executiva com a gratificação mensal de Cr\$ 1.440,00 (hum mil quatrocentos e quarenta cruzeiros), correndo a despesa à conta do Elemento 3.2.7.2 — 01.2 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil — 01.2.3 — Gratificação pela Representação de Gabinete, do Plano de Aplicação desta Autarquia, referente ao corrente Exercício Financeiro.

PORTARIAS DE 15 DE MAIO MARÇO DE 1972

O Diretor Executivo do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento, (Decreto nº 50.433, de 10 de abril de 1961, artigo 37), resolve:

Nº 48 — Exonerar, a pedido, Gleide Guimarães Carneiro, Auxiliar de Pesquisa da Tabela de Pessoal Regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da função de Assessor da Diretoria Executiva, prevista na Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, aprovada em 4 de julho de 1967, pelo Exmo. Sr. Presidente da República em Exposição de Motivos do DASP, nº 504-67, publicada no *Diário Oficial* de 7 de julho de 1967.

Nº 49 — Reintegrar Gleide Guimarães Carneiro, Auxiliar de Pesquisa, na Tabela de Pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em virtude do disposto na Portaria nº 48, desta data. — *Fernando de Mello Freyre.*

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 64, DE 3 DE MAIO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da atribuição que lhe confere a legislação em vigor, resolve:

Dispensar a servidora Marly Mendonça Felix Gonçalves das funções desubstituta, para as quais fora designada pelas Portarias números 74, de 13 de julho de 1966 e 116, de 10 de dezembro de 1968, em face de sua designação para outra função. — *Gilson Salomão.*

Proc. 3.148-72 — Neuza de Oliveira Gomes da Silva — Em cumprimento

to ao despacho exarado pelo Magnífico Reitor, Professor Gilson Salomão, no Processo que trata da acumulação de cargo de Médico Especialista I, Nível XVII, da Unidade Sanitária "Dr. João Pereira da Rocha Lagoa", Secretaria de Estado da Saúde, Minas Gerais, e Professor Assistente do Departamento de Medicina da Criança, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora, pela Doutora Neuza de Oliveira Gomes da Silva, a Comissão abaixo assinada, após analisar detidamente cada peça do processo, chegou à conclusão de que há perfeita correlação de matéria.

Tendo em vista o horário que a referida Doutora cumpre na Unidade Sanitária "Dr. João Pereira da Rocha Lagoa", declarado nas fls. 3: de segunda a sexta-feira, de 7 (sete) às 11 (onze) horas, e o horário que cumpre na Faculdade de Medicina, declarado nas fls. 4: segundas, quartas e sextas-feiras, de 13 (treze) às 15 (quinze) horas; terças-feiras, de 13 às 17 (treze, dezessete) horas; quintas-feiras, de 14 (quatorze) às 16 (dezesseis) horas, a Comissão abaixo assinada é de

Parer

que é lícita a acumulação de cargos acima discriminados, por haver correlação de matéria e compatibilidade horária.

Juiz de Fora, 10 de maio de 1972. — *Ramon Expedito de Castro, Presidente* — *Odilon Rezende Pearosa* — *Antônio Zaidan.*

Proc. 2.479-72 — Pedro Duarte Gaburri — Em cumprimento ao despacho exarado pelo Magnífico Reitor, Professor Gilson Salomão, no Processo que trata da acumulação de cargo de Professor Assistente, em Regime Especial de T. 24, do Instituto de Ciências Biológicas e de Geo-Ciências da Universidade Federal de Juiz de Fora, e Professor Assistente da Disciplina de Gastrenterologia, Departamento de Medicina do Abdomen, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora, pelo Doutor Pedro Duarte Gaburri, a Comissão abaixo assinada, após analisar detidamente cada peça do processo, chegou à conclusão de que há perfeita correlação de matéria.

Tendo em vista que o horário do referido Doutor, referido nas fls. 2: segundas, quartas e sextas-feiras, de 13 (treze) às 16 (dezesseis) horas; terças, quintas e sábados, de 7 às 12 (sete, doze) horas, e o declarado nas fls. 3: segundas, quartas e sextas-feiras, de 7 (sete) às 11 (onze) horas, cumprido na Faculdade de Medicina, são compatíveis, a Comissão abaixo assinada é de

Parer

que é lícita a acumulação de cargos acima discriminados, por haver correlação de matéria e compatibilidade horária.

Juiz de Fora, 11 de maio de 1972. — *Hiram de Paula Ribeiro, Presidente* — *Haroldo Dias* — *José Carlos de Oliveira Teixeira.*

Proc. Nº 2.258-72 — Vicente Rozauro Vidal — A Comissão composta pelos Professores abaixo-assinados, instituída pelo Magnífico Reitor, para julgar o Processo nº 2.258-72 — Acumulação de Cargos do Professor Vicente Rozauro Vidal, decidiu o seguinte:

1 — Há perfeita correlação de matérias entre o cargo de Médico do IPSEMG, com atividades no Posto Regional Médico Odontológico, em Juiz de Fora, exercendo a especialidade de Ginecologista e Obstetra e o

cargo de Professor Assistente de Ginecologia do Departamento de Medicina Uro-Genital.

2 — Há perfeita compatibilidade horária nos dois cargos exercidos pelo referido professor, ou sejam: No Departamento de Medicina Uro-Genital — de 2ª a 6ª feira, de 13,00 às 15,00 horas e sábado, de 8,00 às 10,00 horas. No IPSEMG — de 2ª a 6ª feira, de 7,00 às 10,00 horas.

Juiz de Fora, 11 de maio de 1972. — *José Murillo Netto* — *Jesus de Freitas Masini* — *Aurora Maria de Paula.*

Proc. 2.254-72 — Ronaldo Ferreira — Em cumprimento ao despacho exarado pelo Magnífico Reitor, Professor Gilson Salomão, no Processo que trata da acumulação de cargo de Médico Endocrinologista do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e Professor Assistente, Disciplina de Semiologia, do Departamento de Introdução à Medicina, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora, pelo Doutor Ronaldo Ferreira, a Comissão abaixo assinada, após analisar detidamente cada peça do processo, chegou à conclusão de que há perfeita correlação de matéria.

Tendo em vista o horário que o referido Doutor cumpre no INPS, declarado nas fls. 2: diariamente, de 15 (quinze) às 19 (dezenove) horas, e o horário que cumpre na Faculdade de Medicina, às terças, quintas e sextas-feiras, de 7 (sete) às 11 (onze) horas, a Comissão abaixo assinada é de

Parer

que é lícita a acumulação de cargos acima discriminados, por haver correlação de matéria e compatibilidade horária.

Juiz de Fora, 10 de maio de 1972. — *José Mariano Borges de Moraes, Presidente.* — *Maurício Pinheiro Guerra* — *Hélio Costa.*

Proc. nº 2.253-72 — Roberto Bruce da Luz. — Em cumprimento ao despacho exarado pelo Magnífico Reitor, Professor Gilson Salomão, no processo que trata da acumulação do cargo de Médico contratado, em regime de CLT, da Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, e Auxiliar de Ensino, Contratado, em regime de CLT, da Disciplina de Ginecologia, Departamento de Medicina Uro-Genital, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora, pelo Doutor Roberto Bruce da Luz, a Comissão abaixo assinada, após analisar detidamente cada peça do processo, chegou à conclusão de que há perfeita correlação de matéria.

Tendo em vista o horário que o referido Doutor cumpre na Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, declarado nas fls. 1: de segunda-feira a sábado, de 20 (vinte) às 24 (vinte e quatro) horas, e o horário que cumpre na Faculdade de Medicina, declarado nas fls. 3ª segundas, terças e quartas, de 7 (sete) às 11 (onze) horas, a Comissão abaixo assinada é de

Parer

que é lícita a acumulação de cargos acima discriminados, por haver correlação de matéria e compatibilidade horária.

Juiz de Fora, 11 de maio de 1972. — *Geraldo Telles Jucá, Presidente.* — *Alberto Aloysio Larcher de Almeida.* — *Aurora Maria de Paula.*

Proc. nº 2.243-72 — Luiz Quinet Belfort de Andrade — Em cumprimento ao despacho exarado pelo Magnífico Reitor, Professor Gilson Salomão, no processo que trata da acumulação do cargo de Médico do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e Professor Assistente da Disciplina de Gastrenterologia, Departamento de Medicina do Abdomen,

da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora, pelo Dr. Luiz Quinet Belfort de Andrade, a Comissão abaixo assinada, após analisar cuidadosamente cada peça do processo, chegou à conclusão de que há perfeita correlação de matéria.

Tendo em vista o horário que o referido Doutor cumpre no INPS, declarado nas fls. 2ª de 12 (doze) às 16 (dezesseis) horas e o horário que cumpre na Faculdade de Medicina, declarado nas fls. 3ª de segunda-feira a sábado, de 7 (sete) às 11 (onze) horas, a Comissão abaixo assinada é de

Parecer

que é lícita a acumulação de cargos acima discriminados, por haver correlação de matéria e compatibilidade horária.

Juiz de Fora, 10 de maio de 1972.
— *Acrísio Henriques de Mendonça Júnior*, Presidente. — *Maurício Campos de Oliveira*. — *Haroldo Dias*.

Proc. nº 2.217 — Arnaldo Luiz Larcher de Almeida — A Comissão instituída às fls. 5 do Processo número 2.217 — referente a acumulação de cargos do Professor Arnaldo Luiz Larcher de Almeida, após exame acurado do mesmo, concluiu o seguinte:

1 — Há perfeita correlação de matérias entre o cargo de Médico Endocrinologista do INPS e seu cargo de Professor de Semiologia do Departamento de Introdução à Medicina.

2 — Existe perfeita compatibilidade horária dos dois cargos exercidos pelo referido professor, uma vez que, no Departamento de Introdução à Medicina seu horário é de 3ª a 6ª-feiras de 7:00 às 10:00 horas; no INPS é de 12:00 às 16:00 horas, diariamente e 2ªs, 4ªs, 6ªs e sábados de 19:00 às 20:00 horas.

Juiz de Fora, 10 de maio de 1972.
— *José Edgar de Castro Teixeira*.
— *José Mariano Borges de Moraes*.
— *Hélio Costa*.

Proc. nº 2.208 — Adilson Fonseca Barros — A Comissão instituída às fls. 4 do Processo nº 2.208/72 — referente a acumulação de cargos do Professor Adilson Fonseca Barros, após exame acurado do mesmo, conclui o seguinte:

1 — Há perfeita correlação de matérias entre o cargo de Médico Especialista I do Sanatório Dr. João Penido, desta cidade e seu cargo de Professor Assistente da Disciplina de Semiologia do Departamento de Introdução à Medicina.

2 — Existe perfeita compatibilidade horária dos dois cargos exercidos pelo professor referido, uma vez que, no Departamento de Introdução à Medicina cumpre o seguinte horário: 3ªs, 4ªs, 5ªs e 6ªs-feiras — de 7:00 às 10:00 horas e no Sanatório Doutor João Penido: de 2ªs a 6ªs-feiras de 12:00 às 16:00 horas.

Juiz de Fora, 10 de maio de 1972.
— *José Edgar de Castro Teixeira*.
— *Francisco Ramos Filho*. — *Jose Mariano Borges de Moraes*.

Ref. — Acumulação de Cargos.
Interessado: Prof. José Dias Ibiapina e Silva.

Proc. nº 2.476-72.

A Comissão instituída pelo Magnífico Rector, Prof. Gilson Salomão, constituída pelos Docentes que abaixo subscrevem, nesta data reunida para julgar a acumulação de cargos do Professor José Dias Ibiapina e Silva, conforme consta do Processo número 2.476-72, tem a informar o seguinte:

I — Existe correlação de matérias, relacionadas pelo Professor Interessado — *Parasitologia*, no Instituto de Ciências Biológicas e Geociências e *Medicina Preventiva*, na Faculdade de Medicina.

II — Existe compatibilidade de horários:

ICBG — 2ªs-feiras — 13:00 às 15:00 horas.

3ªs às 6ªs-feiras — 7:00 às 11:30 horas.

Sábados — 7:00 às 11:00 horas.

Fac. Medicina — 2ªs-feiras — 9:00 às 11:00 horas.

3ªs a 5ªs-feiras — 16:00 às 18:00 horas.

6ªs-feiras — 14:00 às 16:00 horas.

A Comissão pronuncia-se favoravelmente pela legitimidade da Acumulação de Cargos do Professor José Dias Ibiapina.

Juiz de Fora, 10 de maio de 1972.
— *Carlos Adolpho de Carvalho Pereira*, Presidente. — *Maria Luiza de Oliveira Moraes*. — *Odair Delgado Messias*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 190, DE 5 DE MAIO DE 1972

O Rector da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 9º, alínea "a", do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

De acordo com os artigos 101, item II, e 102, item II, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e artigo 187, parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, declarar aposentado o servidor José de Carvalho Lopes, no cargo de Professor Titular, EC-501, do Quadro Único de Pessoal da UFMG, lotado na Escola de Arquitetura, por haver completado 70 anos de idade e 14 de serviço público em 18 de janeiro de 1971, com proventos correspondentes a 14/35 (quatorze trinta e cinco avos) do vencimento do cargo.

PORTARIA Nº 191, DE 5 DE MAIO DE 1972

O Rector da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições resolve:

Promover:

No Quadro Único do Pessoal — Parte Permanente:

De acordo com os artigos 29 e 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, combinados com o disposto no Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964.

I — a partir de 30 de setembro de 1967:

Por Merecimento:

a) *Série de Classes: Mestre de Obras* P. 1202.

1) Francisco Firbida, da classe A, nível 12, para a classe B, nível 13, em vaga criada pelo Decreto número 60.938, de 4 de julho de 1967.

II — a partir de 30 de setembro de 1965:

Por Merecimento:

a) *Série de Classes: Datilógrafo* AF-503.

1) Jorge Demétrio Júnior, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 9, em vaga criada pelo Decreto número 51.359-61.

2) Maria Luiza Alphonsus de Guimaraens Ferreira, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 9, em vaga decorrente da exoneração de Reynaldo Martins Gonçalves.

III — a partir de 31 de março de 1966:

Por Antiguidade:

3) Clemlida da Silva Paixão, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 9, em vaga decorrente do acesso de Vera Maria de Azevedo à classe

de Oficial de Administração, AF — 201-12-A.

IV — A partir de 30 de setembro de 1966:

Por Merecimento:

4) Walter Firbida, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 9, em vaga decorrente do acesso de Glória Bruzzi Pôrto, à classe de Oficial de Administração, AF-201-12-A.

5) Lourença Alvares de Andrade, da classe A, nível 7, para a classe B, nível 9, em vaga decorrente do acesso de Irma Leonor Meirelles Mota, à classe de Oficial de Administração, AF-201-12-A.

V — A partir de 31 de dezembro de 1967.

Por Antiguidade:

6) Rony Suely Domingues Melo; e 7) Célia Mariza Alvares da Silva, ambas da classe A, nível 7, para a classe B, nível 9, em vagas criadas pelo Decreto nº 60.938, de 4-7-67.

Por merecimento:

8) Marly Marize Lopes, 9) Angelina Sanna e 10) José do Carmo Pinto de Sales, todos da classe A, nível 7, para a classe B, nível 9, em vagas criadas pelo Decreto nº 60.938, de 4-7-67.

VI — A partir de 30 de setembro de 1967:

Por Merecimento:

a) *Série de Classes: Armazenista*, AF-102.

1) Gildásio Pereira Donato e 2) Nilson Benjamim da Cruz e 3) João Alcides de Abreu, todos da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vagas criadas pelo Decreto nº 60.938, de 4-7-67.

Por Antiguidade:

4) Carlos Alberto de Freitas, da Classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga criada pelo Decreto nº 60.938, de 4-7-67.

Retificações

Na publicação da Portaria nº 553, de 29-11-71, feita no *Diário Oficial*, de 13 de dezembro de 1971.

Onde se lê:

1) Raimundo Francisco dos Santos, promovido por merecimento, a partir de 30-9-67, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, da Série de Classes de Eletricista Instalador, A-802, em vaga criada pelo Decreto nº 60.938, de 4-7-67.

Leia-se:

1) Raimundo Rosário dos Santos, promovido por merecimento, a partir de 30-9-67, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, da Série de Classes de Eletricista Instalador, A-802, em vaga criada pelo Decreto número 60.938, de 4-7-67.

Na publicação da Portaria nº 522, de 11 de novembro de 1971 feita no *Diário Oficial*, de 29-11-71.

Onde se lê:

4) Arlete Domingues Velga
Leia-se:
4) Arlete Velga Torres.

PORTARIAS DE 5 DE MAIO DE 1972

O Rector da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de atribuição conferida pelo art. 9º, alínea "a", do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966.

Nº 192 — Nos termos dos arts. 101, item I, e 102, item I, alínea "b", "in fine", da Emenda Constitucional número 1, de 17 de outubro de 1969, e dos arts. 176, item III, e 178 item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar José Frias Filho no cargo de Servente GL-104-5, do QUP, PP, da UFMG, lotado na Faculdade de Medicina, com os proventos equivalentes aos vencimentos in-

tegrais do cargo, por achar-se incapacitado para o Serviço Público, sofrendo de moléstia grave, incurável, especificada em lei, segundo consta do Laudo nº 33-70, de 10-11-70, do Serviço de Biometria Médica da Universidade.

Nº 193 — Nos termos dos arts. 101, item I, e 102, item I, alínea "b", da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e dos arts. 176, inciso III, e 178, inciso III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar o funcionário Geraldo Alves Andrade no cargo de Auxiliar de Portaria, GL-303-8-B, do QUP da UFMG, lotado na Faculdade de Ciências Econômicas, com os proventos equivalentes aos vencimentos integrais do cargo, por sofrer de moléstia grave, incurável, especificada em lei, que o torna incapaz para o serviço público, segundo consta do laudo médico de nº 044, datado de 23 de fevereiro de 1972, expedido pelo Serviço de Biometria Médica da UFMG.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 205, DE 4 DE ABRIL DE 1972

O Rector da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 1º, § 2º, item II da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentada pelo Decreto número 61.705, de 13 de novembro de 1967, publicado no *Diário Oficial*, de 23 subsequente, a Paulo Tavares de Lima, matr. nº 1.938.592, no cargo de Auxiliar de Portaria, nível 8, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotado no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

PORTARIA Nº 206, DE 4 DE ABRIL DE 1972

O Rector da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições, "ex vi" do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 51.352, de 23-11-61, publicado no *Diário Oficial*, de 4-12-61, combinado com o artigo 56, da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65, publicada no *Diário Oficial*, de 10 subsequente, e de acordo com as instruções ministeriais constantes do Aviso-Circular nº 829-Br., de 5-4-66, resolve:

Aposentar compulsoriamente nos termos do artigo 53, inciso I e § 3º da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65, a partir de 17 de fevereiro do corrente ano, Francisco Apolônio Jorge Sales, matrícula nº 1.219.917, no cargo de Professor Titular, do Quadro Único de Pessoal, Parte Permanente, desta Universidade, lotado no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

PORTARIA Nº 207, DE 4 DE ABRIL DE 1972

O Rector da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 53, inciso II da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, combinado com o artigo 102, item I, alínea "a" da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, a Luis Ferreira dos Santos, matrícula número 1.830.069, no cargo de Professor Titular, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, desta Universidade com lotação na Faculdade de Farmácia.

PORTARIA Nº 209, DE 4 DE ABRIL DE 1972

O Rector da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições, "ex vi" do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decre-

to nº 51.352, de 23-11-61, publicada no *Diário Oficial*, de 4-12-61, combinado com o artigo 58, da Lei número 4.881-A, de 6-12-65, publicada no *Diário Oficial*, de 10 subsequente, e de acordo com as instruções ministeriais constantes do Aviso-Circular nº 829-Br., de 5-4-66, resolve:

Conceder aposentadoria nos termos do artigo 53, inciso II da Lei número 4.881-A, de 6-12-65, a Paulo José Duarte, matr. nº 1.617.382, no cargo de Professor Titular (Química Orgânica), da Escola de Química, desta Universidade.

PORTARIA Nº 222, DE 14 DE ABRIL DE 1972

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Conceder dispensa ao Oficial de Administração, nível 16-C, Erasmi Alves Pereira, da Função de Secretário, símbolo 2-F, da Escola de Engenharia desta Universidade, a partir de 2-3-72, para a qual foi designado pela Portaria nº 01, de 11-1-66, publicada no *Diário Oficial* da União em 26 subsequente.

PORTARIAS DE 20 DE ABRIL DE 1972

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 233 — Designar a Oficial de Administração, nível 14-B, Daisy Smith Costa, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F de Chefe da Seção de Expediente do Serviço de Registro de Diplomas desta Universidade, criada pelo Decreto nº 69.097, de 18 de agosto de 1971, publicado no *Diário Oficial*, de 19 subsequente.

Nº 235 — Conceder exoneração a Nivaldo Marinho Domingos, Servente, nível 5, a partir de 1 de abril de 1972, lotado na Reitoria, pertencente ao Quadro Único de Pessoal desta Universidade.

Nº 236 — Conceder exoneração a Waldir Machado de Siqueira, Compositor — Mecânico, nível 8, lotado na Imprensa Universitária, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, a partir de 1 de dezembro de 1969.

Nº 238 — Conceder exoneração a José Aquiles Lourenço de Lima, Técnico de Laboratório, nível 14-B do Quadro Único de Pessoal, lotado no Instituto de Biociências desta Universidade, a partir de 4 de março de 1972.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1.465, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, resolve:

Exonerar, a pedido, a contar de 12 de agosto de 1971, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Armazenista, AF-102.10.B, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, desta Universidade, Jovino Alegre de Andrade, matrícula nº 2.201.425, com exercício no Instituto de Geociências, da mesma Universidade. — *Eduardo Z. Faraco*.

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE JANEIRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, resolve:

Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 25 de novembro de 1971, do cargo de Escriturário, AF-202.10.B, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, desta Universidade, Miguel de Castro Braga, matrícula número 2-021.914, com exercício no Centro de Televisão Educativa, da mesma Universidade.

PORTARIA Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, resolve:

Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 17 de dezembro de 1971, do cargo de Escriturário, AF-202.8.A, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade, Nair Tesser matrícula nº 2.024.490, com exercício na Divisão de Obras da Superintendência Administrativa, da mesma Universidade.

PORTARIA Nº 143, DE 13 DE MARÇO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, resolve:

Exonerar, a pedido, de acordo com o disposto no artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de fevereiro de 1972, do cargo de Artífice de Manutenção, A-305.6, do Quadro Único de Pessoal — Parte Suplementar, desta Universidade, Aladino Baral, matrícula número 1.072.881, com exercício no Instituto de Artes, da mesma Universidade.

PORTARIA Nº 202, DE 5 DE ABRIL DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, resolve:

Exonerar, a pedido, de acordo com o disposto no artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de março de 1972, do cargo de Oficial de Administração, AF-201.16.C, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade, Claudio Antonio Laidwio Peixoto, matrícula nº 1.971.436, com exercício na Faculdade de Ciências Econômicas, da mesma Universidade. — *Eduardo Z. Faraco*.

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6/C, DE 20 DE MARÇO DE 1972

O Presidente do Conselho de Representantes da Escola Técnica Federal de Santa Catarina, tendo em vista o que consta do Proc. nº 201.490-68, de 15-1-68, do MEC, bem como a decisão do Colegiado, inscrita na Ata número 254, de 1.3.72, resolve, com fundamento no art. 4º, alínea a, do Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970, e art. 90, § 2º do REI: Decreto nº 47.038, de 16 de outubro de 1959,

Conceder aposentadoria: De acordo com o art. 176, item III, combinado com o art. 178, item III, da Lei número 1.711, de 28.10.52,

A Djalma Benjamin Duarte, matrícula nº 2.176.591, do cargo de Professor do Ensino Industrial Técnico, EC-506-19, do Quadro de Pessoal — Parte Especial, da ETEFESC, do MEC.

PORTARIA Nº 7/C, DE 20 DE MARÇO DE 1972

O Presidente do Conselho de Representantes da Escola Técnica Federal de Santa Catarina, tendo em vista o que consta do Processo número 251.030, de 13.9.71, do MEC, bem como a decisão do Colegiado, inscrita na Ata nº 254, de 1.3.72, resolve, com fundamento no art. 4º, alínea a, do Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970 e art. 90, § 2º, do REI: Decreto nº 47.038, de 16 de outubro de 1959,

Conceder aposentadoria: De acordo com o art. 176, item III, combinado com o art. 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952,

A Hermes Angelo Martins, matrícula número 2.177.578, no cargo de Guarda GI-203-8-A, do Quadro de Pessoal — Parte Especial, da ETEFESC, do MEC. — *Waldir Buchi*.

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

E LEGISLAÇÃO POSTERIOR

DIVULGAÇÃO Nº 1.176

Preços Cr\$ 8,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

5ª Região

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente de 19 de abril de 1972

Processos:

Nº 345-87 — R. J. Oakim Engenharia S. A. — Anote-se, pagas as taxas.

Nº 719-67 — João Fortes Engenharia S. A. — Anote-se, pagas as taxas e anuidades.

Nº 1.440-67 — Mills — Andamios Tubulares do Brasil S. A. — Anote-se, pagas as taxas.

Nº 1.755-67 — Delphos Engenharia Ltda. — Anote-se, pagas as taxas.

Nº 1.873-67 — Searco — Engenharia de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. — Anote-se, pagas as taxas.

Nº 2.063-67 — Estudos Técnicos e Projetos ETEP Ltda. — Anote-se, pagas as taxas, notificando a firma.

Nº 2.586-67 — RESMAT — Representações de Equipamentos Sprinklers Grinnel e Máquinas Textéis Limitada. — Anote-se, pagas as taxas.

Nº 5.916-70 — Luiz da Cunha Paes. — O assunto não é da alçada deste Conselho. — Arquivar-se.

Nº 3.176-71 — Xerox do Brasil S.A. — Registre-se, ad referendum da Câmara de Engenharia Industrial.

Nº 406-72 — Buglay Serviços Márfimos Gerais Ltda. — Registre-se, ad referendum da Câmara de Engenharia Industrial.

Nº 2.420-72 — Bensusan Engenharia Ltda. — Registre-se, ad referendum da Câmara de Engenharia Civil.

Expediente de 27 de abril de 1972

Nº 2.559-67 — Ary Bolsas — Cancele-se o registro.

Nº 2.842-67 — Isaac Dabiz. — Cancele-se o registro.

Nº 7.725-67 — De Paoli S. A. Comércio e Indústria. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 7.744-67 — Companhia Construtora Cambridge. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 1.679-68 — Construtora Alvarina Ltda. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 2.203-68 — Steel — Sociedade Técnica de Empreendimentos de Engenharia S. A. — Cancele-se o registro.

Nº 2.670-68 — Aeroquip Sulamericana Indústria e Comércio S. A. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 2.113-72 — Construtora Castor Engenharia Ltda. — Registre-se ad referendum da Câmara de Engenharia Civil.

Expediente de 28 de abril de 1972

Nº 316-67 — Elevadores Universal S. A. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 2.024-67 — Agrobrazil S. A. — Indústria de Alimentos. — A Câmara de Engenharia Industrial.

Nº 2.930-67 — Companhia Federal de Imóveis e Construções. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 5.877-67 — Ribeiro Santos S.A. Com. Construções e Representações. — Cancele-se.

Nº 8.015-67 — SEL — Serviços de Engenharia Ltda. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 8.082-67 — Alpe Engenharia Limitada. — Cancele-se.

Nº 824-68 — Consur — Construções e Urbanismo Ltda. — Cancele-se.

Nº 8.732-68 — Alone Engenharia Limitada. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 8.097-68 — RO — Rodovias e Obras Ltda. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 5.491-69 — Câmara de Valores Imobiliários do Brasil. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 7.720-69 — Projet-Ar — Serviços de Engenharia Ltda. — Anote-se pagas as taxas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

1ª Região

RESOLUÇÃO Nº 5 DE 17 DE MARÇO DE 1972

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 81.794, de 17 de novembro de 1952, tendo em vista as deliberações do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro de diploma e expedição de carteira de identidade profissional dos seguintes economistas:

Processos:

Carteiras

256-72 — João Baptista Dalvi	5.516
277-72 — José Soter Silva Martins	5.517
278-72 — José Sebastião da Costa	5.518
286-72 — Artur Max Potzernheim	5.519
287-72 — Américo Cury	5.520
289-72 — Teodoro Jorge Ramos	5.521
290-72 — Luiz Eduardo Silva Cerqueira	5.522
291-72 — Ozair de Sá Ferreira	5.523
292-72 — Marco Aurélio Machado Ervilha	5.524
293-72 — Ronaldo Gloria Pimenta	5.525
294-72 — Sérgio Coelho Dornelles	5.526
195-72 — Nélio Gonçalves	5.527
295-72 — Olmar Guimarães de Souza	5.528
310-72 — Sandra Maria Neves Monteiro	5.529
311-72 — Ricardo Cruz Xisto	5.530
312-72 — Guilherme Sommer	5.531
323-72 — Humberto de Moraes e Silva	5.532
324-72 — Milton Maria Pesanha	5.533
325-72 — Skoyzio Ulrich de Souza	5.534
326-72 — Edolier Cassio de Moraes	5.535
327-72 — Gerardo Portela da Ponte	5.536
328-72 — Silvio Schwartz	5.537
329-72 — Jayme Alves de Souza Filho	5.538
326-72 — Adolpho Ferreira	5.539
327-72 — Roberto de Oliveira	5.540
338-72 — Alfredo Ozório do Nascimento	5.541
339-72 — Sérgio Vitor Martins Ribeiro	5.542
345-72 — Orlando Romero Libório	5.543
346-72 — Pedro Paulo Costa Pondé	5.544
347-72 — Eduardo Augusto Campos Corrêa	5.545
349-72 — Carlos Alberto Ferreira Santos	5.546
351-72 — Deraldo Francisco da Silva	5.547
352-72 — David de Almeida Rego	5.548
353-72 — Saul Wilson	5.549
356-72 — Rui Portugal Guerra Gouveia Pedrosa	5.550
358-72 — Roberto Alves Torres	5.551
361-72 — Paulo Moreira Alves de Brito	5.552
363-72 — José Garcia Pereira	5.553

364-72 — Glaucia Maria de Aguiar	5.554
365-72 — José Pereira Marques	5.555
366-72 — Paulo Roberto de Castro Rossi	5.556
378-72 — Delfino de Carvalho Moreira Lima	5.557
379-72 — Rinaldo Lobato Ferreira de Souza	5.558
380-72 — Carlos Alberto Bastos Leite	5.559
381-72 — Roberto Lopes Galvão	5.560
382-72 — Sidney Moreira	5.561
333-72 — Sandra Naguira Freitas	5.562
385-72 — Ana Maria da França	5.563
387-72 — Carlos Augusto Pinto Guimarães	5.564
388-72 — Gelson Fernandes Ribeiro	5.565
401-72 — Plínio Machado Costa	5.566
403-72 — Nilson Rodrigues Ferreira da Costa	5.567
404-72 — Apio Claudio Moraes	5.568
405-72 — Ricardo Farnandol Moll	5.569
416-72 — Nelson Correia de Mello Junior	5.570
417-72 — Francisca das Chagas Guimarães	5.571

Art. 2º Autorizar o registro e expedição de certidão provisória, válida por 180 dias, dos seguintes economistas:

Processos:

CRP

257-72 — Oberland Parrulla	984
258-72 — Raphael Augusto Pinto Pinheiro	987
259-72 — José Marinho Paulo	988
250-72 — Carlos Antonio Eolyko	989
261-72 — Sergio de Castro Neves	990
262-72 — Myriam Banha de Oliveira	991
263-72 — Carlos Alípio de Almeida	992
264-72 — José Corrêa do Amaral	993
267-72 — Marília Stemberger Rodrigues da Fonseca	994
268-72 — Geraldo Pinto Rodrigues da Fonseca	995
269-72 — Dilermando Benites de Souza Filho	996
270-72 — Mauro Sergio de Oliveira	997
271-72 — Sebastião Sady Furtado Filho	998
272-72 — Vanda Augusta Corrêa	999
273-72 — Daniel Boechat Teixeira	1.000
274-72 — Fernando Aberto Santos Autran	1.001
275-72 — Elcio Olívio Gomes Cordeiro	1.002
276-72 — Herclano Torres Neto	1.003
282-72 — Murilo Guimarães	1.004
288-72 — Flavio Pacheco de Araújo	1.005
289-72 — Lygia Lucena de Oliveira	1.006
300-72 — Cleber Moraes Monteiro	1.007
301-72 — Celso Maires	1.008
302-72 — Oswaldo José Parente de Arruda	1.009
303-72 — Paulo de Araújo Faria	1.010
304-72 — Assuero Antonio Horta Fernandes	1.011
305-72 — Leandro Bento de Assis	1.012
307-72 — José Octavio Tavares Girard	1.013
308-72 — Américo Lopes de Souza Busto	1.014
309-72 — Mucio Garcia	1.015
320-72 — Christovam Ozioles	1.016
321-72 — Ricardo Sebastião Martins	1.017
322-72 — Roberto Max Buchelster	1.018

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

RESOLUÇÃO Nº 610 DE 4 DE MAIO DE 1972

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 81.794, de 17 de novembro de 1952, tendo em vista o que consta do proc. CFEP-605-71 e

Considerando a inexistência de Sindicato da Classe no Estado de Alagoas para a eleição dos Membros efetivos e suplentes do Conselho da 12ª Região, criado pela Resolução número 548, de 11 de novembro de 1971,

Considerando a necessidade de atender aos profissionais atuantes no Estado de Alagoas e a inexistência de um órgão fiscalizador e orientador do exercício profissional na Região, resolve:

I — Designar os seguintes economistas para compor o Conselho Provisório da 12ª Região, pelo prazo de três (3) anos:

Efetivos:

Antonio José Duarte Barbosa, Presidente

Ricardo Cabral Conde, Vice-Presidente

José Silvio Barreto de Macedo

Lívio Massa de Campos

Rosa Maria Cabral Conde

Paulo Prazeres Ramalho de Castro

Alaide Romeiro Pereira

Evilásio Soriano de Cerqueira

Radjalma Jackson de Albuquerque Cavalcante

Suplentes:

Jeremias Gomes Costa

Hércules de Almeida Mendes

Herbert Gomes Lobo

Edson Correia da Silva

Marcelo Leite Loureiro

Marinalva Maria dos Santos

Zophesamim Campos de Lima

Cláudio Araújo de Oliveira

José Carivaldo Brandão

II — Recomendar aos Conselheiros ora designados a apresentação de seus diplomas ou títulos de habilitação profissional até noventa (90) dias após a data da posse, para o devido registro no novo Conselho.

III — Conceder aos economistas transferidos para o CRFP 12ª Região, em caráter excepcional, dilatação de prazo para o pagamento de suas anuidades do exercício, sem multas, até 31 de dezembro de 1972.

Sala das sessões, 4 de maio de 1972.

Affonso Armando de Lima Vitule, Presidente.

330-72 — Carlos Senna de Abrunhosa	1.019
331-72 — Antonio Pereira Dias de Moraes	1.020
332-72 — Geraldo Luiz Bue- no Ormerod	1.021
334-72 — Duarte N. Osório Rodrigues	1.022
335-72 — Edemir de Souza Lisboa	1.023
350-72 — Luiz Antonio Pi- nhelro Marinho	1.024
354-72 — Luiz Fernandes do Gianeristoforo	1.025
357-72 — Sheila Sirota	1.026
359-72 — Heleno Cruz Maia 360-72 — Wong Kwong Shin 370-72 — Roberto da Cunha Castello Branco	1.027 1.028 1.029
376-72 — Luiz Aranha Cor- reia do Lago	1.030
377-72 — Menécio José Lins Perdigão	1.031
392-72 — Wanderley Martins Verdugal	7.032
393-72 — Alexandpre Raul- no de Oliveira	1.033
395-72 — Claudio Meireles Romeiro	1.034
396-72 — Heraldo Rodrigues da Cunha	1.035
394-72 — Adalberto José	10.37
400-72 — Francisco José Mendes Simões	1.035
406-72 — Harley Borsatto	1.038
407-72 — Oswaldo Henrique de Siqueira	1.039
408-72 — Roberto Woyan- nes do Nascimento	1.040
409-72 — Dauro Costa Pi- mentel	1.041
410-72 — Paulo Cesar Fer- rer Joca	1.042
415-72 — José Carvalho Ro- cha de Oliveira	1.043
Art. 3º Autorizar o Registro e ex- pedição de Alvará de funcionamento das seguintes Firmsas:	1.044
Proc. 280-72 da J.R.F.S.A. Con- sultora — RF-387	
Proc. 69-72 da M. R. Consultores de Mercado de Capitais Ltda. — RF-388	
Sala das Sessões, 17 de março de 1972. — Reynaldo de Souza Gon- çalves, Presidente.	
355-72 — Sérgio Ribeiro	

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE
OUTUBRO DE 1972

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, considerando a renovação da Diretoria da Sociedade de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 10 do Regimento Interno, baixado pela Resolução nº 4, de 28 de julho de 1969, resolve:

Ficam designados os médicos veterinários Gilberto Castro de Oliveira, Luiz Sérgio Sobreira Coelho, Umberto Mancebo de Araújo, Juares Fátora Garibaldi Coelho, Harley Hasenreiter, Jorge Gomes Lobato e José Pinto da Rocha, para constituírem a Comissão Assessora da Diretoria Executiva do CFMV, cabendo ao primeiro a função de Presidente e ao segundo a de Secretário da Comissão.

O mandato dos membros da Comissão Assessora coincidirá com os respectivos mandatos na atual Diretoria da Sociedade de Medicina Veterinária do Distrito Federal. — Ivo Torturella, CFMV nº 0001, Presidente.

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE
FEVEREIRO DE 1972

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 4º, alínea "Z", do Regimento Interno do CFMV e nos tar-

mos de Resolução nº 53, de 10.12.71, do CFMV resolve:

Aprovar os Orçamentos da Receita e Despesa dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, referentes ao exercício de 1972, a seguir especificados: CRMV-6 e CRMV-7. — Ivo Torturella, CFMV nº 0001, Presidente.

PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 1972

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução nº 55, de 10.12.1971, do CFMV resolve:

Nº 8 — Aprovar os Orçamentos da Receita e Despesa dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, referentes a 1972, a seguir especificados: CRMV-9 e CRMV-11.

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução nº 53, de 10.12.1971, do CFMV resolve:

Nº 9 — Aprovar as Reformulações dos Orçamentos da Receita e Despesa dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, referentes ao exercício de 1971, a seguir especificados: CRMV-9 e CRMV-11. — Ivo Torturella, CFMV nº 0001, Presidente.

PORTARIAS DE 20 DE ABRIL DE 1972

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução nº 53, de 10.12.1971, do CFMV, resolve:

Nº 10 — Aprovar a Reformulação do Orçamento da Receita e Despesa do Conselho Regional de Medicina Veterinária em João Pessoa-PB, CRMV-12, referente ao exercício de 1972, conforme Processo CRMV nº 444-71, arquivado neste Conselho Federal.

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução nº 55, de 10.12.1971, do CFMV, resolve:

Nº 11 — Aprovar o Orçamento da Receita e Despesa do Conselho Regional de Medicina Veterinária em João Pessoa-PB, CRMV-12, referente ao exercício de 1972, conforme consta do Processo CRMV nº 444-71, arquivado neste Conselho Federal. — Ivo Torturella, CFMV nº 0001, Presidente.

PORTARIAS DE 15 DE MAIO DE 1972

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 4º, alínea "b", do Regimento Interno baixado pela Resolução nº 4-69 e de acordo com a Resolução nº 69-72, resolve:

Nº 12 — O Grupo de Trabalho referente ao Ensino Médico Veterinário, criado pela Resolução nº 69, de 28.4.1972, do CFMV, fica constituído pelos seguintes médicos veterinários:

Ernesto Antonio Matera
Antonio Mies Filho
Fúlvio José Alice
Paulo Dacorso Filho
José de Alencar Carneiro Viana
Miguel Cione Pardi

O Grupo de Trabalho funcionará sob a coordenação do Conselheiro Ernesto Antonio Matera, devendo apresentar até o dia 15 de novembro do corrente ano o equacionamento e sugestões para a solução dos problemas afetos à formação e ao aprimoramento profissional do médico veterinário brasileiro.

Nº 13 — O Grupo de Trabalho referente ao Mercado Profissional do Médico Veterinário no Brasil, criado pela Resolução nº 69, de 28.4.1972,

do CFMV, fica constituído pelos seguintes médicos veterinários: Stoessel Guimarães Alves, Henrique de Castro Moraes, José Quirino dos Santos, Flávio Ernandes Ribeiro, Oswaldo Domingues Soldado, Amadeu Latini.

O Grupo de Trabalho funcionará sob a coordenação do Conselheiro Stoessel Guimarães Alves, devendo apresentar até o dia 15 de novembro do corrente ano o equacionamento da atividade do médico veterinário no território nacional e sugestões que visem aprimorar e intensificar a participação do profissional em medicina veterinária no processo de desenvolvimento econômico e social do País.

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução nº 71, de 28.4.1972, do CFMV, resolve:

Nº 14 — Aprovar a Prestação de Contas do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Belo Horizonte-MG, CRMV-7, referente ao exercício de 1971, conforme consta do Processo CRMV nº 320-72, arquivado neste Conselho Federal.

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno do CFMV, baixado pela Resolução nº 4, de 28 de julho de 1969, resolve:

Nº 15 — Baixar o manual de serviço para a equipe administrativa do CFMV, anexo a esta Portaria. — Ivo Torturella, CFMV nº 0001, Presidente.

RESOLUÇÕES DE 25 DE FEVEREIRO DE 1972

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, com base no Art. 22, alínea "f", do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, no parecer da Comissão de Tomada de Contas aprovada pela Resolução nº 39, de 12 de março de 1971, resolve:

Nº 67 — Aprovar a prestação de contas da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, referente ao exercício de 1971.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, de acordo com o Art. 22, alínea "f", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, considerando a motivação da Portaria nº 5, de 17 de fevereiro de 1972, do Presidente do CFMV, resolve:

Nº 68 — Homologar o ato do Presidente do CFMV atribuído ao Secretário-Geral a Presidência da "Mesa" que dirigirá a eleição dos membros do Conselho Federal de Medicina Veterinária para o triênio que se iniciará a 28 de fevereiro de 1972 e completando a "Mesa Eleitoral" com dois escrutinadores. — Ivo Torturella, CFMV nº 0001, Presidente. — Hermenegildo Bastos de Campos, CFMV nº 0002, Secretário-Geral.

RESOLUÇÕES DE 28 DE ABRIL DE 1972

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, de acordo com o Art. 22, alínea "f", do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e considerando o que estabelece o Art. 14 do mesmo dispositivo legal, resolve:

Nº 69 — Aprovar a criação de dois "Grupos de Trabalho", para os fins a seguir indicados.

Grupo de Trabalho referente ao ensino — criado com a finalidade de equacionar e sugerir solução para os problemas afetos à formação e ao aprimoramento profissional do médico veterinário brasileiro, tendo em vista os requerimentos do desenvolvimento econômico e social do País.

Grupo de Trabalho Referente ao Mercado Profissional — criado para equacionar a atividade do médico veterinário no território nacional, sugerindo medidas que visem aprimorar e intensificar a participação do profissional em medicina veterinária no processo de desenvolvimento econômico e social do País.

II — Cada um dos grupos de Trabalho será constituído de seis membros, sendo três Conselheiros do CFMV e três médicos veterinários não pertencentes a este Conselho, escolhidos entre profissionais de notória experiência nos assuntos que motivaram a constituição dos referidos "grupos".

III — Os grupos de Trabalho deverão concluir seus relatórios no prazo de 180 dias, prorrogáveis a critério da Presidência do CFMV.

IV — A Diretoria do CFMV providenciará aos grupos de Trabalho os meios necessários à consecução dos seus objetivos.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, alínea "h", do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e considerando o que estabelece o Art. 4º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, resolve:

Nº 70 — Para o exercício da Zootecnia no Território Nacional os profissionais formados de acordo com o Art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 5.550-68, deverão se inscrever no Conselho Federal ou no Conselho Regional de Medicina Veterinária correspondente à Unidade da Federação em que desejam exercer a sua atividade profissional.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 3º alíneas "l" e "n", do Regimento Interno do CFMV, baixado pela Resolução nº 4, de 28 de julho de 1969, e considerando a urgência da apresentação das Prestações de Contas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, relativas ao exercício de 1971, resolve:

Nº 71 — Delegar ao Presidente do CFMV a atribuição de aprovar as Prestações de Contas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, relativas ao exercício de 1971, atendidas as disposições legais vigentes. — Ivo Torturella, CFMV nº 0001, Presidente. — Guilherme de Carvalho Cebrini, CFMV nº 0097, Secretário-Geral.

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

1ª Região

RESOLUÇÃO JI-CRTA 1ª REGIÃO
Nº 24-72

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 1ª Região (Distrito Federal e Estado de Goiás), designada pela Portaria nº 3.205, de 22 de junho de 1971, do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º Atribuir número de registro no CRTA da 1ª Região, nos termos do artigo 3º, letra "c", da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, ao profissional:

1 — Juvenal de Guedes Santos — CRTA 1ª Região nº 289.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 1972. — Felton Moreira, Presidente — Francisco de Paula Pessoa, Conselheiro — Eduardo Gurgel do Amaral Valente, Conselheiro.

RESOLUÇÃO JI-CRTA 1ª REGIÃO
Nº 25-72

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 1ª Região (Distrito Federal e Estado de Goiás), designada pela Portaria nº 3.205, de 22 de junho de 1971, do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto número 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º Conceder registro provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, de acordo com o art. 3º, letra "a", da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, ao bacharel em Administração:

1 — José Itamar de Azevedo Fonseca — CRTA — 1ª Região — RP-144.

Art. 2º Atribuir número de registro no CRTA da 1ª Região, nos termos do art. 3º, letra "c", da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, ao profissional:

1. Gonçalo Rafael Dangelo — CRTA 1ª Região nº 290.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 1972. — *Fenelon Moreira*, Presidente. — *Francisco de Paula Pessoa*, Conselheiro — *Eduardo Gurgel do Amaral Valente*, Conselheiro.

7ª Região**RESOLUÇÃO JI-CRTA-7ª**
Nº 56-972

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB., RJ. e ES. — designada pelas Portarias DRT-GB., Nº 23, de 11 de maio de 1970 e DRT-GB., Nº 1, de 15 de janeiro de 1971, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Considerando os termos da Resolução CFTA Nº 102, de 27 de abril de 1972 que homologou, para todos os efeitos e normas vigentes, os pedidos de registro para o exercício da profissão de Técnico de Administração, resolve:

Art. 1º Atribuir registro definitivo nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769-65, no CRTA da 7ª Região — GB., RJ. e ES. —, aos seguintes profissionais:

1. CRTA Nº 2.900 — Carlos Henrique José de São Felix Simonsen.

2. CRTA Nº 2.901 — Arnaldo Carneiro da Rocha Netto.

3. CRTA Nº 2.902 — Wilson Carneiro da Silveira.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, GB., 8 de maio de 1972. — *Emmanuel Calheiros Sodré*, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB nº 23-70.

RESOLUÇÃO JI-CRTA-7ª
Nº 57-972

Julgados definitivamente pela Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB., RJ. e ES. —, foram aprovados os seguintes processos:

I — Na Reunião do dia 9.5.72

1. Aprovados nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

Processos:

Nº 9.042-72 — Rubens Pinheiro de Barros Filho.

Nº 9.043-72 — Paracy Cruz de Mesquita Filho.

Nº 9.044-72 — Carlos Alberto Carneiro.

Nº 9.045-72 — Abraham Mair Bemerguy.

Nº 9.046-72 — Antonio de Jesus Almeida.

Nº 9.047-72 — Wagner Huckleberry Siqueira.

Nº 9.048-72 — Sandoval Cavalcanti de Albuquerque Filho.

2. Aprovados nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

Processos:

Nº 2.948-68 — Paulo Cesar Borges.

Nº 7.112-69 — Renato Pacheco Americano.

Nº 7.869-69 — Roberto Ponc.

3. Aprovados nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei número 4.769-65:

Processos:

Nº 4.367-68 — Maria Inês Linhares.

Nº 5.446-68 — Hefore Caumont.

II — Na Reunião do dia 11.5.72

4. Aprovados nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

Processos:

Nº 5.649-68 — Joel Nascimento.

Nº 7.045-69 — Benedicto Baptista da Silva Filho.

Nº 7.457-69 — Sérgio Villela.

Nº 7.485-69 — Oscar Leite Pires.

6. Aprovados nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei número 4.769-65:

Processos:

Nº 5.899-68 — Hesione da Cunha Silveira.

III — Negar Registro

7. Negado registro em 11.5.72 por falta de amparo legal, de conformidade com o disposto na legislação e normas vigentes Tommaso Napoletano Processo CRTA-7ª Nº 7.050-69.

8. A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, GB., 11 de maio de 1972. — *Emmanuel Calheiros Sodré*, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB Nº 23-70.

RESOLUÇÃO JI-CRTA-7ª
Nº 58-72

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB., RJ. e ES. — designada pelas Portarias DRT-GB. Nº 23, de 11 de maio de 1970 e DRT-GB. Nº 1, de 15 de janeiro de 1971, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º Conceder registro no CRTA da 7ª Região — GB., RJ. e ES. —, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-65, aos seguintes profissionais:

I — Registro Definitivo

1. CRTA nº 2.903 — Wagner Huckleberry Siqueira.

2. CRTA nº 2.904 — Sandoval Cavalcanti de Albuquerque Filho.

II — Registro Provisório

1. CRTA nº RP-143 — Rubens Pinheiro de Barros Filho.

2. CRTA nº RP-144 — Paracy Cruz de Mesquita Filho.

3. CRTA nº RP-145 — Carlos Alberto Carneiro.

4. CRTA nº RP-146 — Abraham Mair Bemerguy.

5. CRTA nº RP-147 — Antonio de Jesus Almeida.

6. CRTA nº RP-148 — Carlos Alberto de Carvalho Leite.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, GB., 11 de maio de 1972. — *Emmanuel Calheiros Sodré*, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB. Nº 23-70.

9ª Região**RESOLUÇÃO JI-CRTA — 9ª**
Nº 17-72

A Junta Interventora no CRTA-9ª resolve:

Art. 1º — Conceder registro para todos os efeitos da legislação em vigor,

nos termos da alínea a) do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, aos bacharéis em administração:

Nº 578 — Pedro Jorge Fontenelle Barros.

Nº 579 — José Maria Antonio Gomes.

Art. 3º — Conceder registro provisório nos termos da alínea a) do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, aos bacharéis em administração:

Nº RP-30 Fernando Fortes Bragá.

Nº RP-31 — Julio Augusto Wetzel.

Art. 3º — Atribuir números de registro nos termos da alínea c) do artigo 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, aos profissionais abaixo que tiveram seus processos homologados pelo CFTA:

Nº 580 — Maria Yolanda Gioppo de Toledo

Nº 581 — Guilherme Hold-vegger.

Nº 582 — Raul Thadeo.

Art. 4º — Conceder registro para todos os efeitos da legislação em vigor, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, às empresas:

Nº PJ-05 — Paraná Comércio e Administração S. A.

Nº PJ-06 — Curitiba Selection Service Ltda.

Art. 5º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 4 de maio de 1972. Nivaldo Maranhão Faria, Presidente JI-CRTA-9ª

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO**PORTARIAS DE 18 DE MAIO DE 1972**

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940;

considerando o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 70.178, de 21 de fevereiro de 1972, e

tendo em vista o resultado das provas de suficiência a que foram submetidos os candidatos a emprego de natureza Administrativa do Hospital dos Servidores da União (HSU), resolve:

Nº 772 — Admitir para emprego constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário, do Hospital dos Servidores da União (HSU), aprovada pela Instrução nº 18, de 15 de março de 1972,

Caixa Econômica Federal**EMPRESA PÚBLICA****ESTATUTO**

Decreto nº 66.303 — de 6.3.1970

DIVULGAÇÃO Nº 1.141

PREÇO: Cr\$ 1,00

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Como Almoço

José Pereira Vieira

Nº 733 — Admitir para emprego constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário, do Hospital dos Servidores da União (HSU), aprovada pela Instrução nº 18, de 15 de março de 1972,

Como Armazenista

Arnaldo Pereira Bueno

Nº 774 — Admitir para emprego constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário, do Hospital dos Servidores da União (HSU), aprovada pela Instrução nº 18, de 15 de março de 1972,

Como Auxiliar de Administração

João Conceição Silva

Lidia Maria Sousa Lima

Maria Elodir Alves da Silva

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940;

considerando o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 70.178, de 21 de fevereiro de 1972; e

tendo em vista o resultado das provas de suficiência a que foram submetidos os candidatos a emprego de natureza Médica e Paramédica do Hospital dos Servidores da União (HSU), resolve:

Nº 775 — Admitir para emprego constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário, do Hospital dos Servidores da União (HSU), aprovada pela Instrução nº 18, de 15 de março de 1972,

Como Odontológico

Nora Lúcia Gomes de Oliveira

Nº 776 — Admitir para emprego constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário, do Hospital dos Servidores da União (HSU), aprovada pela Instrução nº 18, de 15 de março de 1972,

Como Pediatra

Maria Leônia Lúcio de Sousa

Nº 777 — Admitir para emprego constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário, do Hospital dos Servidores da União (HSU), aprovada pela Instrução nº 18, de 15 de março de 1972,

Como Técnico de Laboratório

Jason Jair Frutuoso

Paulo Hermano Fernandes

Nº 778 — Admitir para emprego constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário, do Hospital dos Servidores da União (HSU), aprovada pela Instrução nº 18, de 15 de março de 1972,

Como Auxiliar de Laboratório

Osvaldo Fernandes Nascimento

Nº 779 — Admitir para emprego constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário, do Hospital dos Servidores da União (HSU), aprovada pela Instrução nº 18, de 15 de março de 1972,

Como Auxiliar de Enfermagem

Célia Marly Gaya Duarte

Lázara Maria Cirqueira da Silva

Nº 784 — Retroagir ao dia 27 de outubro de 1971, os efeitos da Portaria nº 240, de 17.2.72, publicada no BI nº 39-72, que exonerou, em virtude de haverem sido nomeados para outro cargo, diversos servidores do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, na parte relativa a Maria das Neves Vasconcelos dos Santos, Auxiliar de Enfermagem, nível 13-A, matrícula nº 1.982.913. — *Ayrton Aché Pillar*, Presidente.

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Conselho Deliberativo

ACÓRDAO Nº 374

Recorrente: Cia. Usina Varjão de Açúcar e Alcool (Usina Varjão).

Recorrida: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A. I. nº 255-62 — Estado de São Paulo.

Contribuição para o Fundo Especial instituído pela Resolução nº 1.583-61 — Falta de recolhimento por usina. Infração do art. 149 do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941 — Descumprimento da correção monetária — Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Cia. Usina Varjão de Açúcar e Alcool, proprietária da Usina Varjão, sita em Espiradão, município de Brotas, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.855 de 21.11.41, c/c o art. 1º da Resolução nº 1.583-61, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Cia. Usina Varjão de Açúcar e Alcool foi autuada por infração do art. 149 do Decreto-lei 3.855, de 1941, por não ter recolhido aos cofres do Instituto do Açúcar e do Alcool, apesar de notificada, a importância de Cr\$ 0,50 por saco de açúcar, para a constituição do Fundo Especial a que se refere o art. 1º da Resolução nº 1.583, de 21 de setembro de 1961;

Considerando que o fato determinante da autuação ficou satisfatoriamente comprovado no curso do processo, sendo certo também que a falta de pagamento da contribuição abrangiu 73.804 sacos de açúcar, produzidos na safra 1961-62;

Considerando que o recurso interposto pela autuada não infirma as razões em que se fundou a decisão recorrida,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser recebido o recurso voluntário, negando-se-lhe, porém, provimento, para confirmar a decisão constante do acórdão recorrido, de nº 305, de fls. 31, retificando-o, no entanto, quanto ao número de sacos, que é de 73.804 e não 52.240, como consta do mesmo, correspondendo assim, ao valor de Cr\$ 7.380,40, referente ao dobro das contribuições não recolhidas, de acordo com o art. 149 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e dois. — **Alvaro Tavares Carmo**, Presidente — **Francisco de Assis A. Pereira**, Relator.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador Geral.

Parecer do Dr. Procurador Geral — De acordo.

Pelo não provimento do recurso voluntário.

Em, 22.11.71 — **Rodrigo de Queiroz Lima**.

ACÓRDAO Nº 375

Recorrente: Armazém Imperial Limitada.

Recorrida: Terceira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A. I. 151-68 — Estado de Minas Gerais.

Caracterizada a infração, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Armazém Imperial Ltda., estabeleci-

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

ACÓRDAO Nº 376

Recorrente: Usina Santa Helena S. A. (Usina Santa Helena).

Recorrida: 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A. I. 136-68 — Estado de Minas Gerais.

Açúcar vendido além das cotas mensais de comercialização, e considerado clandestino.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Usina Santa Helena S. A., proprietária da Usina Santa Helena, sita no município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, por infração ao art. 51, § 2º da Lei nº 4.870, de 1.12.65, c/c a letra e do art. 1º do Decreto-lei número 16, de 10.8.66, modificado pelo art. 8º do Decreto-lei nº 56, de 1966 e sanções do art. 12, do Decreto-lei 16-66, sendo Recorrida a 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando as provas da infração constantes do processo:

Considerando que o recurso da autuada não contesta a infração,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, a fim de ser mantida a decisão recorrida que considerou boa a apreensão da mercadoria, revertendo em favor do IAA, o produto de sua venda, nos termos do art. 51 § 2º, da Lei 4.870, de 1.12.65. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e dois. — **Alvaro Tavares Carmo**, Presidente — **Juarez Marques Pimentel**, Relator.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador Geral.

Parecer do Dr. Procurador Geral. De acordo com o parecer supra.

Em 16.3.72 — **Luiz Lebreiro**.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concorrência pública para venda de lotes localizados em zona rural no município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

O Banco Central do Brasil, com fundamento no disposto no Decreto nº 36.763, de 18-1-55 (artigos 3º e 4º) e nos termos da Lei nº 4.595, de 31.12.64 (art. 56, parágrafo único), torna público, para conhecimento de eventuais interessados que, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 25-5-72 e a terminar em 23-6-72, fica aberta, com observância da Regulamentação em vigor, baixada pelo Conselho Monetário Nacional e publicada no *Diário Oficial da União* de 29 de julho de 1968, concorrência para a venda de 534 (quinhentos e trinta e quatro) lotes de terreno, no estado em que se encontram, remanescentes do loteamento denominado "Chácara Arcampo", situados em Imbariê, 2º Distrito do Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, às margens da Estrada Rio-Teresópolis, fazendo limite com lotes da "Vila

Maria Helena" somando 365.105,36m2, aproximadamente, de acordo com a documentação pertinente em poder do Banco Central.

2. Excluem-se da área acima mencionada os lotes n.ºs 1.680, 1.681, 1.682, 1.695, 1.696 e 1.697 da Quadra 123, bem como os lotes n.ºs 1.742, 1.743, 1.744, 1.745, 1.746, 1.747, 1.757, 1.758, 1.759, 1.760, 1.761 e 1.762 da Q. 126, e, bem assim, os lotes n.ºs 1.803, 1.804, 1.805, 1.806, 1.807, 1.808, 1.818, 1.819, 1.820, 1.821, 1.822 e 1.823 da Quadra 129, compreendendo cerca de 30 lotes, com a área enunciativa de 16.417,28m2, cortados que foram pela Estrada do Contorno da Baía da Guanabara, cabendo ao concorrente vencedor, por subrogação o direito de pleitear junto ao DNER a respectiva indenização.

3. A alienação não será feita por quantia inferior a Cr\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil cruzeiros).

4. As propostas, de autoria dos próprios concorrentes, não se admitindo intermediários, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I — Estarem incluídas em 2 (dois) envelopes de papel espesso fechados e devidamente rubricados no fecho, pelo proponente, contendo: o primeiro, a proposta em duas vias e, o segundo, os documentos probatórios da capacidade e idoneidade financeira do proponente; ambos, em seu anverso,

com destaque e clareza, levarão os dizeres: "Proposta para aquisição de 534 lotes remanescentes do loteamento "Chácara Arcampo", situados no município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro", e, no verso, de um e de outro, deverão constar o nome e o endereço do proponente, encimando-se o que encerrar os elementos de prova, com a palavra "DOCUMENTOS";

II — Não apresentarem rasuras, emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo ser rubricada cada folha, e assinada e datada a última delas na qual se indicará o endereço e o telefone do proponente;

III — Virem instruídas com documentos que provem ter o proponente depositado na Contadoria Geral do Banco Central, à Avenida Presidente Vargas n.º 64 — 8.º andar — no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, importância correspondente a 3% (três por cento) da base mínima estabelecida para a alienação (item 3 retro) e que o proponente, desde que abrangido pelas mesmas, satisfaça e encontre-se em dia com as seguintes obrigações legais:

a) certidão do registro do Contrato Social no Ministério da Indústria e do Comércio;

b) ata de aprovação dos estatutos sociais e da eleição da última diretoria (folha do *Diário Oficial*), acompanhada dos respectivos registros e arquivamento no M.I.C.;

c) em se tratando de brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 anos, exceção feita àqueles de que tratam os artigos 5º e 6º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), estar alistado, ter votado na última eleição realizada, ou ter pago a respectiva multa, ou ter-se justificado devidamente perante o Juiz eleitoral competente (art. 7º, § 1º inciso III do Código Eleitoral);

d) Serviço Militar (Decreto número 57.654, de 20-1-65, art. 210 n.º 3);

e) Lei dos 2/3 (dois terços) e Contribuição Sindical (Decreto-lei número 5.452, de 1-5-43, arts. 362 § 1º e 607);

f) Ensino Primário Gratuito (Decreto nº 50.423, de 8 de abril de 1961, art. 1º, letra "a");

g) Imposto de Renda (Decreto número 58.460, de 10-5-63, arts. 397 e 429);

h) Imposto de Importação — Câmbio (Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1963, arts. 96 n.º IV e 116);

i) Seguros Obrigatórios (Decreto-lei nº 73, de 21-11-66, art. 22, parágrafo único);

j) Previdência Social (art. 2º, letras "c" e "g" e art. 3º, letra "e", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.363, de 11-3-67);

l) prova de registro no Cadastro Fiscal do Ministério da Fazenda (CGC e/ou CPF);

IV — Conterem declaração expressa de que o proponente tomou conhecimento e está inteiramente a par e de acordo com todos os termos e condições constantes deste Edital e da Regulamentação aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

5. As 15 (quinze) horas do dia útil seguinte ao último do prazo estipulado no item 1 retro, na Gerência de Operações Bancárias do Banco Central do Brasil (Avenida Presidente Vargas n.º 328 — 18.º andar), na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, proceder-se-á, publicamente, ao arrolamento dos envelopes apresentados, abrindo-se primeiramente, os que contiverem os documentos e após, os que capearem as propostas dos concorrentes cujas provas forem encontradas e julgadas em ordem, de tudo lavrando-se a competente ata, em livro próprio, que será assinada por todos os presentes; não serão abertas as sobrecartas com as

ofertas dos concorrentes cujos documentos se encontrarem insuficientes, devolvendo-se aquelas nas mesmas condições em que foram recebidas, depois da apreciação e julgamento da concorrência pela Superior Administração do Banco.

6. Aos interessados idôneos, no endereço indicado no item anterior, no horário de 9.00 às 11.00 e das 13.00 às 16.00 horas, diariamente, exceto aos sábados, serão prestados outros informes e esclarecimentos que se fizerem necessários, permitindo-se, em dia e hora previamente combinados, visita aos imóveis postos à venda, bem como dar-se-á vista das respectivas plantas e escrituras.

7. A venda será realizada à vista ou a prazo máximo de 15 (cinco) anos, devendo, nesta hipótese, ser o resgate do saldo do preço garantido por primeira, especial e única hipoteca do imóvel objeto da transação, ou se assim desejar o vencedor da concorrência, mediante escritura de promessa de compra e venda, sendo que, neste caso, uma vez pago integralmente o preço ajustado deverá o promissário comprador adotar as providências necessárias para que a assinatura de escritura definitiva se efetive no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do vencimento da última prestação, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa convencional de 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre o preço total da venda, cobrável por ação executiva, além de responder pelo pagamento de custas e honorários de advogado, estes na base de 30% (vinte por cento) do valor da causa.

8. Para aquisição a prazo, deverão as propostas satisfazer as seguintes condições especiais: a) estar instruídas — além daquelas indicadas no item 4, incisos III e IV — com documentos que provem a idoneidade moral e financeira do proponente, devendo constar, entre outras, referências bancárias; b) assegurar pronto pagamento de 15% (quinze por cento), no mínimo, do preço oferecido; c) propor a liquidação do saldo devedor em prestações mensais ou trimestrais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados pelo sistema da Tabela "PRICE".

9. Dentro de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da abertura das propostas, serão estas encaminhadas pela Gerência de Operações Bancárias, com parecer, à Superior Administração do Banco Central, que autorizará a venda ao concorrente da melhor oferta ou, no caso de empate, mandará proceder a licitação entre os ofertantes de maior preço, ou ainda, se julgar oportuno, anulará a concorrência. Terão preferência as propostas para pagamento à vista.

10. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do despacho final proferido pelo Sr. Presidente do Banco, será notificado o concorrente cuja oferta haja sido aceita, para o fim de efetuar mediante assinatura dos documentos necessários, o pagamento devido e providenciar a documentação cabível à efetiva realização do negócio objeto deste Edital. Para essas diligências terá o concorrente-vencedor, nos termos da citada Regulamentação, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da notificação que será feita no Diário Oficial da União (Seção I — Parte II) e confirmada por carta expedida para seu endereço.

11. Na hipótese de o vencedor da concorrência não satisfazer, no prazo previsto, as exigências constantes do item 8 retro, perderá seu direito de vencedor, inclusive o depósito exigido nos termos do inciso III do item 4 deste Edital, sendo considerada, nesse caso, sem efeito a concorrência instaurada. Fica, desde logo, muito claro e expresso que a escritura respectiva

somente será outorgada ao próprio vencedor da concorrência.

12. Todas as despesas e impostos, relativos a operação em referência, correrão por conta do adquirente.

13. Exarado despacho final pelo Sr. Presidente do Banco, será imediatamente autorizada a devolução dos depósitos aos concorrentes cujas propostas não tiverem sido aceitas.

Rio de Janeiro (GB), 12 de maio de 1972. — Gerência de Operações Bancárias, **Ernesto Albrecht**, Gerente.
(Dias: 25-5 e 6-6-72)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Departamento de Recursos
Funditários

Fazenda Nacional de Santa
Cruz — DFL-02

EDITAL Nº 04-72

Faço público que no dia 12 de junho do corrente ano, às 14.00 horas será levada a efeito a diligência de medição, desmembramento e avaliação do terreno nacional de interior denominado lote nº 32, com 9,70 metros de frente para a Rua Professor Heri Lus de Aragão, e ser desmembrado do lote nº 13 da Rua Campeiro Moz, em Santa Cruz, Estado da Gua-

nabara, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, aforado a Imobiliária Santa Cruz Ltda., objeto do Processo INCRA nº 5.241-71, em que são interessados a foreira e o Sr. Alberto Santos Silva, ficando os mesmos convidados a comparecer à citada diligência bem como os confrontantes que se julgar com direito.

Santa Cruz, 8 de maio de 1972. — **Idra de Rezende Corrêa**, Chefe Subst. DFL-02.

Dias: 24, 25 e 26

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

5ª Região

EDITAL Nº 12-72

De ordem do Presidente, torno público para o conhecimento dos interessados que, em data de 3 de maio de 1972, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, os seguintes Autos de Multas.

a) por infração da Resolução nº 194 de 22.5.970, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Autos de Multas:

Nº 16.189 — Roberto Cortines
Nº 16.191 — Jamyl Pereira de Melo

Nº 16.192 — Carlos Marcello Ribeiro de Petribu

Nº 16.193 — Gastão Américo dos Reis Júnior

Nº 16.194 — Adalberto de Almeida Nogueira

Nº 16.195 — Paulo Pires

Nº 16.196 — Amaury Bloch da Cunha Valle

Nº 16.199 — Laclitino de Oliveira Lima Filho

Nº 16.202 — Angelo Custódio Nascimento Filho

Nº 16.203 — Francisco Edmilson Câmara

Nº 16.204 — Aron Kubisztajn

Nº 16.205 — Dagoberto Pompílio da Rocha Moreira

b) por infração do artigo 59, combinado com o § único do artigo 64 da Lei nº 5.194 de 24.12.66.

Nº 16.187 — Atel Administração Tecnologia e Engenharia Ltda.

Nº 16.190 — Compel Construções e Planejamento de Obras S. A.

c) por infração do artigo 59 combinado com os parágrafos único dos artigos 64 e 73 da Lei nº 5.194 de 24.12.66.

Nº 16.186 — Maco Metalúrgica S. A.

d) por infração do artigo 59 da Lei nº 5.194 de 24.12.66.

Nº 16.182 — Nilos Construtora Ltda.

Nº 16.198 — Cia. Imobiliária Jardim Nº 5 das Graças

e) por infração dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194 de 24.12.66.

Nº 16.188 — Construtora Ciosa Ltda.

f) por infração do artigo 16 da Lei nº 5.194 de 24.12.66.

Nº 16.197 — Laudelino de Oliveira Lima Filho

g) por infração do § único do artigo 8º da Lei nº 5.194 de 24.12.66.

Nº 16.201 — Ecime Engenharia, Comércio e Indústria de Materiais para Construção

h) por infração da alínea a do artigo 6º da Lei nº 5.194 de 24.12.66.

Nº 16.184 — Jorge Alcides Raphael

Nº 16.200 — Imperial Hotel Ltda.

i) por infração do § único do artigo 64 da Lei nº 5.194 de 24.12.66.

Nº 16.185 — Construtora Ical Ltda.

Ficam os Senhores interessados, intimados a, dentro do prazo de (30) trinta dias a contar da presente publicação, satisfazer o pagamento das multas constantes dos citados Autos, sob pena de ser promovida a sua cobrança executiva. — **Galileo Fouraux**, Diretor Administrativo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional de São Paulo

EDITAL

De ordem do Presidente da Comissão de Processo Administrativo designado pela Portaria número 89, de 16 de março de 1972, do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, fica o servidor **Thiago Torquato** — Postalista nível 12-A, convidado a comparecer com a máxima urgência, perante este órgão de sindicância, situado junto ao Arquivo Geral, no 3.º andar do Edifício Sede da ECT de São Paulo, a fim de prestar declarações no Processo Administrativo número 42.588-69.

São Paulo, em 18 de maio de 1972. — **Lutz João Baptista Galvão**, Secretário.

Dias: 25, 26 e 29-5-72

COLEÇÃO DAS LEIS 1972

VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de janeiro a março

Divulgação nº 1.193

PREÇO: Cr\$ 2,00

VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de janeiro a março

Divulgação nº 1.192

PREÇO: Cr\$ 60,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

ÍNDICES

DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação
no "Diário Oficial" e do Volume da
"Coleção das Leis"

ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-
samente alterados, revogados, derogados,
declarados nulos, caducos, sem efeito ou
insubsistentes pela legislação publicada no
ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO N.º 1 042

PREÇO: Cr\$ 8,00

1968

DIVULGAÇÃO N.º 1.152

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 7

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN